



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

FRANCIELE PERES GOMES

**A PSICOPATIA FRENTE AO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO: A JUSTIÇA
ESTÁ APTA A LIDAR COM OS PSICOPATAS?**

ASSIS SP

2021



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

FRANCIELE PERES GOMES

**A PSICOPATIA FRENTE AO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO: A JUSTIÇA
ESTÁ PARA A LIDAR COM OS PSICOPATAS?**

Trabalho de conclusão de curso de graduação
apresentado a Faculdade FEMA (Fundação
Educacional do Município de Assis) como
requisito parcial para a obtenção do título de
Bacharel(a) em Direito.

Orientador: Prof. João Henrique dos Santos

ASSIS SP

2021

FICHA CATALOGRÁFICA

G633p GOMES, Franciele Peres

A psicopatia frente ao código penal brasileiro: a justiça está apta a lidar a lidar com os psicopatas? / Franciele Peres Gomes. – Assis, 2021.

67p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientador: Ms. João Henrique dos Santos

1.Psicopatia 2.Código Penal-psicopatas

CDD 341.5251

FRANCIELE PERES GOMES

**A PSICOPATIA FRENTE AO CÓDIGO PENAL BRASILEIR: A JUSTIÇA
ESTÁ APTA A LIDAR COM OS PSICOPATAS?**

Trabalho de conclusão de curso de graduação
apresentado a Faculdade de Direito FEMA de
Assis, como requisito parcial para a obtenção
do título de Bacharel(a) em Direito.

Aprovado em: ____ de _____ de _____.

Orientador: João Henrique dos Santos

Examinador(a)

Examinador(a)

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro momento ao meu bom Deus, por sempre colocar as coisas em seu devido lugar, no momento certo.

À minha mãe, Cláudia Regina, meu primeiro amor em vida, que acreditou em mim, me deu forças, sustentabilidade, e, apesar de tudo nunca me deixou e sempre manteve a fé.

Ao meu pai, Israel Gomes, que ao longo da vida me mostrou sua luta, aonde eu pude me inspirar e ver que mesmo que a vida seja difícil, acordamos cedo no outro dia prontos para a luta, aonde há luta há vitória.

Todos os dias penso nos meus pais e em como posso reconhecer tudo que sempre fizeram por mim. Não há palavras para descrever meu amor e gratidão por tê-los comigo, por Deus ter me concedido essa divindade de ter pais maravilhosos. Pai, Mãe, vocês são tudo para mim!

Ao meu filho, meu companheiro, Luís Fernando, que todos os dias eu encontro em seus olhinhos a pureza de uma criança, a bondade, o amor sincero e nisso me dá forças, a criança é a definição de AMOR.

Filho é a maior riqueza que pude ter em minha vida, a partir do momento que Deus me concedeu esse privilégio de ser mãe, é como se um pedaço meu vivesse em outro corpo, é como se nada nesse mundo pudesse ser maior que esse amor, ser mãe é um presente de Deus.

Aos amigos que sempre estiveram ao meu lado e que mesmo longe me fazem companhia, eu agradeço de coração.

E em especial, à minha amiga, Júlia Bussoni, que ao longo da faculdade foi uma verdadeira companheira de estudos, como na vida, te levarei com carinho eternamente em meu coração, a final, uma caminhada a dois se torna mais contente, muita fé e bom sucesso.

Ao meu professor e orientador, João Henrique, que lá atrás no meu primeiro ano de faculdade aonde tive aula com ele, em uma de suas aulas ele contou sobre o caso “Champinha” e eu achei um tema/história tão interessante que foi aonde me inspirei para fazer esse TCC e nele citarei sobre o caso “Champinha”, meus eternos agradecimentos por fazer parte da minha história.

E claro agradecer à todos professores/colaboradores, agradece-los é o mínimo, pois são eles que nos ensinam e nos dão asas para o futuro.

Porque o SUCESSO não se alcança sozinho, eu agradeço a quem sempre me apoiou, GRATIDÃO.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF – Constituição Federal

CFP – Conselho Federal de Psicologia

CP – Código Penal

CPP – Código Processual Penal

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

IPq – Instituto de Psiquiatria

MPE – Ministério Público Estadual

PCL-R - Psychopathy Checklist-Revised (Revelação da Psicopatia)

PRD – Pena Restritiva de Direitos

PPL – Pena Privativa de Liberdade

TP – Transtorno de Personalidade

UES – Unidade Experimental da Saúde

USP – Universidade de São Paulo

RESUMO

O presente trabalho de conclusão tem como objetivo compreender o universo que envolve a mente sóbria de um psicopata (conceitos, características), bem como, analisar o enquadramento do criminoso acometido de psicopatia no Sistema Penal Brasileiro, sendo as sanções disciplinadas no Código Penal vigente.

A Psicopatia é um grande problema social e complexo, que de maneira silenciosa se propaga de geração em geração, arruinando vidas e conseqüentemente causando pavor genérico e incalculável na sociedade.

Serão evidenciados resultados obtidos pela ciência, assim como sobre a existência de cura, e medidas tomadas, que poderão ainda ser utilizadas para atenuar os sintomas da psicopatia.

Partiremos do conceito de psicopatia, bem como suas características e as diferenças de níveis da psicopatia.

Também será abordado a culpabilidade, a responsabilização do autor do delito, medidas de segurança impostas pelo Estado e as sanções penais para tal, que podemos dizer ser o *jus puniend* através do Estado, com fulcro no Código Penal Brasileiro juntamente com o Código de Processo Penal Brasileiro.

Será abordado a respeito das diferenças entres a imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade como se enquadraria ao indivíduo psicopata, bem como as possíveis penas a serem aplicadas, de maneira a preservar sua integridade física e de forma a garantir seus direitos constitucionais, disposto no artigo 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988.

Focaremos mais a respeito da importância do Exame Criminológico, na responsabilidade do Psicopata no âmbito jurídico, o porque a justiça não está apta a esta realidade, juntamente com a necessidade dos tratamentos psicológicos por profissionais devidamente qualificados.

ABSTRACT

This conclusion paper aims to understand the universe that involves the sober mind of a psychopath (concepts, characteristics), as well as to analyze the framework of the criminal afflicted with psychopathy in the Brazilian Penal System, and the sanctions set forth in the current Penal Code.

Psychopathy is a great social and complex problem, which silently spreads from generation to generation, ruining lives and consequently causing general and incalculable dread in society.

The results obtained by science will be highlighted, as well as the existence of a cure, and measures taken, which can still be used to alleviate the symptoms of psychopathy.

We will start with the concept of psychopathy, as well as its characteristics and the different levels of psychopathy.

We will also discuss guilt, the responsibility of the offender, security measures imposed by the State, and the penal sanctions for such, which we can say is the *jus puniend* through the State, based on the Brazilian Penal Code together with the Brazilian Code of Penal Procedure.

The differences between imputability, unimputability and semi-imputability will be discussed, as well as the possible penalties to be applied to psychopathic individuals, in order to preserve their physical integrity and to guarantee their constitutional rights, as stated in Article 5 ° of the Brazilian Federal Constitution of 1988.

We will focus more on the Criminological Examination, on the responsibility of the Psychopath in the legal field, on why justice is not apt for this reality, along with the need for psychological treatment by properly qualified professionals.

Sumário

INTRODUÇÃO	8
OBJETIVO	9
1 CAPÍTULO – O CONCEITO DA PSICOPATIA	10
1.1 Evolução histórica e conceitos da psicopatia.....	10
1.2 Características da psicopatia	16
1.3 Casos concretos de psicopatas	21
2 CAPÍTULO – O PSICOPATA NO REGIME JURÍDICO ATUAL	24
2.1 Culpabilidade.....	24
2.2 Imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade.....	26
2.3 A sanção e a medida de segurança imposta ao psicopata.....	32
3 CAPÍTULO – RESPONSABILIDADE DO PSICOPATA E O TRATAMENTO JURÍDICO	37
3.1 A responsabilidade penal dos Psicopatas.....	37
3.2 Exame criminológico	39
3.3 O psicopata no cumprimento da pena.....	50
3.4 Posição doutrinária e jurisprudencial.....	52
3.5 Os julgadores.....	55
3.6 Instituição de exclusão	56
3.7 Tratamentos oferecidos ao psicopata no sistema brasileiro.....	60
CONSIDERAÇÕES FINAIS	63
REFERÊNCIAS	65

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata sobre um tema de grande relevância social, acadêmica e jurídica, a responsabilidade criminal do psicopata é uma problemática que gera imensa divergência no jurídico.

Normalmente, os delitos praticados por indivíduos psicopatas geram enorme comoção social, pois, em sua maioria, são praticados com alto grau de crueldade e desprezo pela vida. Ainda mais complexo, é que esses delitos tem como única e exclusiva finalidade, a satisfação pessoal do agente psicopata.

A resposta do Estado à prática delitiva é a sanção penal, é por meio dela que o Estado exerce o seu jus puniendi. A interferência estatal tem como objetivo o combate aos ilícitos penais e a aplicação das sanções cabíveis a estes ilícitos. Toda infração penal, tem uma consequência no mundo jurídico-penal, isso ocorre em virtude da necessidade de impor regras à sociedade, para estabelecer o convívio coletivo.

A infração penal se subdivide em duas espécies: crime ou delito e a contravenção penal. O crime possui, de acordo com a teoria tripartida, três elementos, a tipicidade, a antijuricidade e a culpabilidade, sendo que a última, é a responsável por definir se um agente é imputável, semi-imputável ou inimputável.

O objetivo do presente estudo é analisar a Psicopatia no âmbito jurídico penal, em especial a culpabilidade, ainda será analisado as características do psicopata, conceitos, sanções, definições, medidas de segurança, tratamentos oferecidos no sistema brasileiro, bem como responsabilidade do indivíduo psicopata, de acordo com o ordenamento jurídico-penal e a posição doutrinária e jurisprudencial diante o tema discutido.

Para realização da presente pesquisa, fora utilizado o método de revisão e análise doutrinária, das leis e jurisprudência nacionais. Utilizando-se, ainda, de dados censitários em bancos de dados, documentários, livros, filmes, notícias veiculadas pela mídia, no intuito de obter maiores informações a respeito do tema proposto.

Por fim, este estudo se justifica, pela necessidade de se obter uma maior compreensão a respeito do tratamento dispensado aos indivíduos psicopatas, dentro da esfera jurídica-penal.

2 OBJETIVO

O objetivo deste trabalho acadêmico é mostrar o quanto o assunto psicopatia no direito penal é pouco falado, obtém poucos recursos, não há uma ciência exata quanto ao caso, o que deixa um “vazio”, o tema é um desafio já que não é levado com tamanho importância.

Apesar dos psicopatas serem em torno dos 4% da população, são esses 4% que podem acabar com vidas, sonhos, estruturas, por ser minoria não quer dizer que é vago estudar sobre eles, a importância de reconhecer um psicopata, saber com quem está lidando, diz muito.

Ao longo deste trabalho apresentarei como surgiu o conceito da psicopatia, quais suas características, quais os riscos a sociedade podem vivenciar, em geral como os psicopatas são vistos e tratados perante nosso código penal brasileiro.

Enfim, o porque a justiça não está apta a lidar com os psicopatas? Este é o principal ponto/objetivo deste trabalho acadêmico.

1 CAPÍTULO – O CONCEITO DE PSICOPATA

1.1 Evolução histórica e conceito da psicopatia

Antigamente o juízo e o entendimento que se tinha de um indivíduo psicopata era completamente diferente da ideia que temos atualmente de pessoas portadoras dessa grave e cruel T.P (transtorno de personalidade), mas desde os primórdios pessoas maldosas e sem limites de crueldade ao cometerem crimes, estiveram inseridos na sociedade.

Estudos antropológicos comprovavam que a psicopatia não estava relacionada à medicina, mas estava ligada a divindades, ao sobrenatural e até mesma à magia negra.

Segundo **René Ariel Dotti, (2002, p.123):**

“Nas sociedades primitivas, o tabu era a proibição aos profanos de se relacionarem com pessoas, objetos ou lugares determinados, ou deles se aproximarem, em virtude do caráter sagrado dessas pessoas, objetos e lugares cuja violação acarretava ao culpado ou a seu grupo o castigo da divindade.”

Pessoas que entravam em estados psicóticos eram consideradas possuídas por demônios, acreditava-se que um “ser” não identificado havia entrado no corpo do psicótico e causado nele vários distúrbios. A sociedade primitiva, crente em divindades, relacionava as atitudes dos indivíduos a lugares e objetos que poderiam levá-los a serem castigados.

Os romanos da Roma Antiga foram os primeiros a classificar os delinquentes e dividiu-os em três estados, como tipo, de transtorno mental: Possuídos, demoníacos e energúmenos.

Acreditava-se que somente os religiosos eram capazes de curar os indivíduos que se encontravam nessa situação. Com o passar dos anos e o surgimento da tecnologia, os transtornos mentais começaram a ser vistos como doenças, e não como casos de possessões demoníacas, logo, doentes mentais despertaram o interesse na observação de seus comportamentos pela medicina que quis melhor defini-los.

O conceito de psicopatia, originário do grego, surgiu dentro da Medicina Legal e, mais especificamente no século XIX, todos os indivíduos que possuíam problemas ou doenças mentais eram considerados psicopatas, até que médicos descobriram que muitos criminosos cruéis e perversos, não apresentavam nenhum tipo de loucura, foi a partir dessa constatação

que se iniciou a chamada “tradição clínica da psicopatia” baseada em estudos de casos, entrevistas e observações dos reais psicopatas.

Phillipe Pinel é considerado o precursor nessa área, muitos o denominam de “pai da psiquiatria”, pois ele foi o primeiro médico a identificar algumas perturbações mentais, bem como, fora ele quem apresentou descrições científicas de padrões comportamentais e afetivos que se aproximam do que hoje se entende em linhas gerais como psicopatia, associando o conceito de "mania sem delírio", que descrevia pacientes que, mesmo exibindo comportamentos violentos, podiam entender o caráter irracional de suas ações, no entanto, ainda não podiam ser considerados delirantes. Nos anos seguintes as pesquisas e estudos do assunto se aprofundaram e até a década de 1940 foi formado um vasto entendimento entre os estudiosos e especialistas em relação à sua elucidação, mas o quadro estabelecido para o diagnóstico ainda necessitava de uma especificidade sólida.

Hervey Cleckley, nesse período, apresentou seu estudo fundamental denominando “The Mask of Sanity” (A Máscara da Sanidade), que estendeu o conhecimento e ainda delimitou 16 características da psicopatia, além de que, esclareceu que tais características não eram cumulativas para que o diagnóstico fosse possível.

Além disso, o autor buscou separar a psicopatia do campo da pura criminalidade e a relacionou com o estudo do comportamento e da personalidade, dando ênfase aos aspectos interpessoais e afetivos.

Após Hervey, alguns estudos experimentais foram iniciados a fim de precisar os níveis diferenciados de psicopatia.

Nelson Hauck, Marco Antônio Pereira e Ana Cristina (2009, s.p) em seu artigo, dispõem que:

“O trabalho do médico francês Phillipe Pinel ¹é considerado pioneiro por apresentar as primeiras descrições científicas de padrões comportamentais e afetivos que se aproximam do que hoje é denominado psicopatia (Arrigo & Shipley, 2001; Vaugh & Howard, 2005).

¹ A ideia de uma “mania raciocinante”, uma loucura que embotava o afeto sem prejudicar a racionalidade, constitui um problema para todas as classificações psicopatológicas que sucederam o Tratado Médico-Filosófico sobre a Alienação Mental (1801) de Phillipe Pinel. Sob variadas designações (monomania homicida, loucura moral, personalidade psicopática, etc.) a idéia de uma perigosa forma de insanidade, geralmente associada a crimes violentos, é uma constante na maior parte das classificações psicopatológicas desde o início do século XIX.

Por volta de 1801, Pinel (1801/2007) cunhou o termo mania sem delírio para descrever o quadro de alguns pacientes que, embora se envolvessem em comportamentos de extrema violência para com outros ou para consigo mesmos, tinham um perfeito entendimento do caráter irracional de suas ações e não podiam ser considerados delirantes (Arrigo & Shipley, 2001).”

Assim como Phillipe e Hervey, outros autores apresentaram teorias a respeito do assunto e contribuíram para a construção do conceito de psicopatia.

Desse modo, a medicina passou a considerar o grau de periculosidade dos loucos e a existência da própria loucura e abandonou a ideia de que seriam as possessões de espíritos malignos responsáveis pelas atitudes, muitas vezes cruéis dos seres humanos, criando assim, a psiquiatria.

Após o surgimento da psiquiatria, iniciou-se o processo de classificação dos níveis de gravidade de anomalias, visto que cada indivíduo possuía um grau de desequilíbrio, que variava do mais leve ao mais grave, sendo dever até os dias atuais da psiquiatria estudar e estabelecer as causas de tais desvios.

Os níveis de psicopatia são divididos em três, deis do Psicopata comunitário ou de grau leve, antissocial ou de grau moderado a grave.

O Psicopata comunitário ou de grau leve é o nível de sociopata mais comum, sendo mais difícil de diagnosticar. Este tipo de sociopata dificilmente mata, mas apresenta características como frieza, racionalidade, hábito de mentir e falta de consideração com o sentimento dos outros. Além disso, são oportunistas, manipuladores, trapaceiros e dissimulados ao ponto de conseguir transmitir uma aparência nociva.

E os Psicopatas antissocial ou de grau moderado a grave é o nível de psicopata que corresponde àqueles indivíduos deliberadamente antissociais, que tem uma alta tendência a se tornarem serial killers. A maioria apresenta as mesmas características do psicopata comunitário, mas de maneira mais agressiva, impulsiva, sádica e mentirosa.

Em geral, sociopatas de grau moderado se envolvem com drogas, jogos, atos imprudentes, vandalismo e promiscuidade. Quem possui sociopatia grave, por sua vez, frequentemente se torna um assassino sádico.

A psicopatia é um assunto muito considerável no campo da psicologia forense, recebendo também outras nomeações, como personalidade antissocial, personalidade psicopática, personalidade dissocial, e sociopatia. Seus portadores estão quase sempre envolvidos em acontecimentos criminosos que tem como resultados processos judiciais, **Silva (2008)** destaca uma breve síntese da origem da psicopatia:

Uma breve revisão da história da humanidade é capaz de revelar duas questões importantes no que tange à origem da psicopatia. A primeira delas se refere ao fato de a psicopatia sempre ter existido entre nós. [...] A segunda questão aponta para a presença da psicopatia em todos os tipos de sociedades, desde as mais primitivas até as mais modernas. Esses fatos reforçam a participação de um importante substrato biológico na origem desse transtorno. No entanto, não invalidam a participação significativa que os fatores culturais podem ter na modulação desse quadro, ora favorecendo, ora inibindo o seu desenvolvimento. (SILVA, 2008, online)

O Psicopata é considerado uma pessoa que possui T.P (transtorno de personalidade) ocasionando uma pré-disposição genética (37,7%) que não possui empatia ou remorso por alguém, podendo ser agressivos, mas tudo depende do nível de psicopatia. A psicopatia apresenta níveis de gravidade: leve, moderado e grave, como já mencionado acima.

Ana Beatriz Barbosa Silva², em seu livro “Mentes Perigosas” afirma que existem três correntes que conceituam a psicopatia, uma delas acredita que seja o fator genético

² **Ana Beatriz Barbosa Silva**, (Rio de Janeiro, 31/03/1967), é médica graduada pela UERJ com pós-graduação em psiquiatria pela UFRJ e referência nacional no tratamento de transtornos mentais. Professora honoris causa pela UniFMU (SP), é também diretora das clínicas Medicina do Comportamento no Rio de Janeiro e em São Paulo, onde atende pacientes e supervisiona os médicos, psicólogos e terapeutas de sua equipe. Ana Beatriz Barbosa realiza palestras, conferências e consultorias em todo o país sobre variados temas do comportamento humano. Com linguagem acessível, conquistou milhares de leitores com seus livros sobre disúrbios psiquiátricos, entre eles: *Mentes inquietas – TDAH: desatenção, hiperatividade e impulsividade*, *Mentes perigosas*.

(doença moral) que origina o transtorno mental, outra acredita que seja o fator biológico (doença mental) e a terceira corrente afirma que é o fator psicológico (transtorno de personalidade) o responsável pela origem desse transtorno mental.

A autora informa também que a palavra psicopata literalmente significa doença da mente, vindo do grego psyche (mente) e pathos (doença), mas que em termos médicos-psiquiátricos, a psicopatia não está de acordo com a visão tradicional das doenças mentais, pois esses indivíduos não são considerados loucos, não apresentam qualquer tipo de desorientação, não sofrem de delírios ou alucinações como o portador de esquizofrenia e tampouco apresentam intenso sofrimento mental, como a depressão ou o pânico.

Os conceituou da seguinte maneira:

“Os psicopatas em geral são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores e que visam apenas o próprio benefício. Eles são incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou de se colocar no lugar do outro. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos. Em maior ou menor nível de gravidade e com formas diferentes de manifestarem os seus atos transgressores, os psicopatas são verdadeiros “predadores sociais”, em cujas veias e artérias corre um sangue gélido. Podem ser encontrados em qualquer raça, cultura, sociedade, credo, sexualidade, ou nível financeiro. Estão infiltrados em todos os meios sociais e profissionais, camuflados de executivos bem-sucedidos, líderes religiosos, trabalhadores, “pais e mães de família”, políticos, etc.

Lilienfeld e Arkowitz, também os conceituou (2012):

A psicopatia consiste num conjunto de comportamentos e traços de personalidade específicos. Encantadoras à primeira vista, essas pessoas geralmente causam boa impressão e são tidas como “normais” pelos que as conhecem superficialmente.

No entanto, costumam ser egocêntricas, desonestas e indignas de confiança. Com frequência adotam comportamentos irresponsáveis sem razão aparente, exceto pelo fato de se divertirem com o sofrimento alheio. Os psicopatas não sentem culpa. Nos relacionamentos amorosos são insensíveis e detestam

compromisso. Sempre têm desculpas para seus descuidos, em geral culpando outras pessoas. Raramente aprendem com seus erros ou conseguem frear impulsos. (LILIENFELD e ARKOWITZ, 2012)

Um fato curioso é que o diagnóstico só pode ser feito com 18 anos de idade³, por fazer parte dos transtornos de personalidade. Embora desde a infância a criança possa apresentar traços de comportamentos psicopáticos, classificados dentro do transtorno de conduta, o diagnóstico de psicopatia só é permitido, por definição, após os 18 anos.

A psiquiatra **Hilda Morana**, especialista em psicopatia e psiquiatra forense pela USP, afirma que o cérebro está em formação até os 17 anos. Por isso, crianças não podem ser consideradas psicopatas. Com o passar do tempo, esses traços podem aumentar ou diminuir, levando ao desaparecimento de determinado transtorno. Segundo os especialistas, cerca de 5% a 10% crianças têm transtorno de conduta, mas apenas uma pequena porcentagem irá evoluir para psicopatia. "O neurônio nasce com várias possibilidades de conexões e vai escolhendo as conexões que são mais utilizadas. Podemos comparar com um jardim. Você começa a caminhar no jardim e, por onde mais anda, para de nascer grama e se forma uma trilha. A poda sináptica é o caminho que o neurônio daquela pessoa acaba escolhendo", explica o psiquiatra **Ênio Roberto de Andrade**, especialista em infância e adolescência do Instituto de Psiquiatria (IPq) do Hospital das Clínicas de São Paulo. Vale ressaltar que os transtornos de personalidade não são propriamente doenças, mas anormalidades do desenvolvimento psicológico que perturbam a integração psíquica de forma persistente e ocasionam no indivíduo padrões profundamente entranhados, inflexíveis e mal ajustados, tanto em relação a seus relacionamentos, quanto à percepção do ambiente e de si mesmos (KAPLAN; SADOCK; GREBB, 2003; LARANJEIRA, 2007).

1.2 Características da psicopatia

A pessoa psicopata tende a ser bastante manipuladora e centralizadora, apresentando, assim, comportamentos extremamente narcisistas e não se responsabilizando por nenhuma de suas atitudes. Você pode até estar correto numa decisão, mas ele (a) o fará que você o sinta

³ Embora o diagnóstico de **psicopatia** só possa ser feito formalmente aos **18 anos**, é possível captar sinais bem antes disso. As crianças **psicopatas** mentem muito, são manipuladoras, impulsivas e extremamente egocêntricas. "**Meu filho é um psicopata**" A mente das crianças perversas, por Eduardo Szklarz 29 Maio 2019.

culpado, se perguntando aonde você errou. Os psicopatas são incapazes de formar qualquer vínculo emocional, possuindo, muitas vezes, relacionamentos superficiais e pouco duradouros.

Uma breve fábula para a compreensão e reflexão citada no livro “Mentes Perigosas” de **Ana Beatriz Barbosa**.

O escorpião aproximou-se do sapo que estava à beira do rio. Como não sabia nadar, pediu uma carona para chegar à outra margem. Desconfiado, o sapo respondeu: "Ora, escorpião, só se eu fosse tolo demais! Você é traiçoeiro, vai me picar, soltar o seu veneno e eu vou morrer."

Mesmo assim o escorpião insistiu, com o argumento lógico de que se picasse o sapo ambos morreriam. Com promessas de que poderia ficar tranquilo, o sapo cedeu, acomodou o escorpião em suas costas e começou a nadar.

Ao fim da travessia, o escorpião cravou o seu ferrão mortal no sapo e saltou ileso em terra firme.

Atingido pelo veneno e já começando a afundar, o sapo desesperado quis saber o porquê de tamanha crueldade.

E o escorpião respondeu friamente: - Porque essa é a minha natureza!

Diante a fábula e a comparação, é perceptível que facilmente um Psicopata conseguiria nos enganar.

Ora, os anti-sociais se parecem conosco, vivem entre nós mas são desprovidos desse sentido especial: a consciência, o crime que ele comete, de forma alguma se sentirá culpado ficará arrependido. Em outras palavras, elas estão absolutamente livres de constrangimentos ou julgamentos morais internos e podem fazer o quiser, de acordo com seus impulsos destrutivos. O jogo é te conquistar com a boa lábia que eles possuem, quando menos esperar ele já está dentro na sua casa, roubando suas economias financeiras, seu emocional e você simplesmente não percebe, não se dá conta da gravidade.

As principais vítimas são as solitárias, que geralmente encontra-se em bares das cidades, pessoas fácil de serem manipuladas por precisarem de um ombro amigo, eles se utilizam de

nossos mais nobres sentimentos para nos dominar. Quando não temos conhecimento sobre a personalidade dos psicopatas podemos ser enrolados por suas histórias improváveis. Entre outras razões, isso ocorre pela habilidade dos psicopatas em se informar sobre os mais diversos assuntos. Eles também não gostam de concorrência, sempre iram querer estar à frente de todos, e aí de quem se atrever ser “melhor” que eles aí está outro tipo de vítima que eles perseguem pelo simples fato de não aceitar estar atrás de alguém, estando sempre em busca de dominar tudo e todos ao redor.

Os psicopatas são, em sua grande maioria, pessoas encantadoras, eles utilizam de seu “encanto” para manipular as pessoas que estão ao seu redor, como meio de “sobrevivência e parasitismo social”, pois para conseguir viver em sociedade e atingir seus objetivos maldosos, precisam manipular e conquistar suas vítimas sem que sejam descobertos. Depois que conseguem o que querem de suas vítimas, as descartam de suas vidas.

São grandes mentirosos, porque não contam mentiras banais, mentem com tanta frequência que torna-se quase impossível identificar quando estão mentindo, eles mentem como se realmente estivesse dizendo uma verdade e sem nenhum peso na consciência, vergonha, desprazer ou motivo.

Em **PsiquWeb**, **BALLONE, GJ**, descreve:

“Embora qualquer pessoa possa mentir, temos de distinguir a mentira banal da mentira psicopática. O psicopata utiliza a mentira como uma ferramenta de trabalho”.

Ele mistura a mentira com seu “encanto” e conta a mentira dizendo o que a vítima quer ouvir naquele momento, para isso, ele simula situações que lhe darão vantagem, bem como pode fazer-se de ofendido, magoado e até mesmo simular tentativa de suicídio, tudo para conseguirem o que almejam.

Devido a sua personalidade narcisista, cria fantasias sobre circunstâncias reais e adapta a realidade a sua imaginação do personagem que está simulando naquele momento, por isso, transforma-se no personagem que sua imaginação criou para obter sucesso em determinado momento, e de fato, tem êxito em sua atuação.

Não possui sensibilidade, são indiferentes aos sentimentos alheios, não comovendo-se nem com coisas boas, e nem com coisas ruins que acontecem na vida do seu próximo. São frios, não possuem sentimentos nem mesmo por seus familiares.

Falta-lhes consciência moral, são pessoas “sem juízo” e completamente sem ética. Devido ao seu narcisismo, insensibilidade e grande ego, são pessoas sem limites e impulsivas,

que não medem esforços para conseguirem o que querem, características essas que os levam a cometer crueldades com grandes requintes de brutalidade.

Em **PsiquWeb**, **BALLONE, GJ**, acentua:

“Essa impulsividade reflete também um baixo limiar de tolerância às frustrações, refletindo-se na desproporção entre os estímulos e as respostas, ou seja, respondendo de forma exagerada diante de estímulos mínimos e triviais. Por outro lado, os defeitos de caráter costumam fazer com que o psicopata demonstre uma absoluta falta de reação frente a estímulos importantes.”

Tratam-se de indivíduos incorrigíveis, eles jamais serão reeducados, não lhes cabem nenhuma medida de advertência ou de correção, pois sempre voltarão a trapacear e fazer maldades com seu próximo.

Ana Beatriz Barbosa (2014, p. 69), psiquiatra e escritora de notório conhecimento sobre o assunto, descreve doze características dos psicopatas, que serão analisadas a seguir.

a) Egocentrismo e megalomania

Os psicopatas são extremamente egoístas, se colocam como prioridade diante de tudo e de todos. Além disso, possuem sentimento de superioridade, o que faz com que, em alguns casos, pareçam arrogantes e metidos. Dessa forma, agem como lhes convém, desrespeitando normas e pessoas.

b) Superficialidade e eloquência

Os psicopatas possuem discurso convincente, transparecem inteligência e propriedade no que falam, porém, basta indagá-los para que a superficialidade de suas palavras e de seu conhecimento seja revelada. Além de boa articulação, eles sabem o suficiente para conquistar o que desejam. Essa característica é consequência da megalomania. Os psicopatas têm necessidade de autoafirmação.

c) Ausência de sentimento de culpa

Essa é uma das características mais perigosas dos psicopatas. Eles não sentem remorso, não se arrependem dos seus atos. Agem por impulso e não pensam nas consequências.

d) Ausência de empatia

Empatia é a capacidade de considerar e respeitar os sentimentos alheios. Trata-se da habilidade de se colocar no lugar do outro, de vivenciar o que sentiria caso estivesse na situação e circunstância experimentadas por ele.

e) Mentiras, trapaças e manipulação

Para o psicopata toda forma de ludibriar a vítima e conquistar o seu objetivo é válida. Na maioria dos casos, o delito praticado é o de estelionato (**CP, art. 171**); isto porque ele usa de sua lábia e boa conversa para fantasiar algo com o intuito de induzir ao erro e conquistar o que deseja, valendo-se do consentimento alheio, atuando com destreza e técnica invejáveis.

f) Pobreza de emoções

Estudos comprovam que os psicopatas possuem atividade cerebral reduzida na parte que opera as emoções, mais especificamente na área atrás dos olhos, denominada de órbitofrontal cerebral. Importante citar que essa ausência emocional não interfere em seu raciocínio, pelo contrário, é um fato que aguça seus instintos, uma vez que fatores sentimentais não interferem em suas condutas.

Ademais, mesmo em sujeitos não psicopatas, a emoção e a paixão não exclui a imputabilidade penal, conforme estabelece o **art. 28 do Código Penal**.

O fato de os psicopatas serem desprovidos de emoção influencia sobremaneira suas atitudes. Para eles o ser humano é apenas um objeto útil e necessário a garantir futuras vantagens.

g) Impulsividade

Os psicopatas agem de maneira impulsiva, sem pensar nas consequências de seus atos. Seus desejos os movem. Dessa forma, por mais que possuam a parte cognitiva inalterada, ficam cegos quando têm uma finalidade em mente.

h) Autocontrole deficiente

O autocontrole é de fundamental importância no convívio em sociedade. É o que impõe limite às atitudes de um sujeito. A falta de autocontrole dá margem a uma impulsividade desenfreada e aumenta o risco de atitudes violentas movidas pela emoção ou por motivos banais.

i) Necessidade de excitação

Tédio, monotonia e rotina são palavras que não cabem no dicionário dos psicopatas. A busca incansável por excitação, pelo proibido e pelo inquietante lhes dá combustível em busca de suas metas. Por esse motivo, frequentemente, causam acidentes, provocam brigas e destroem objetos. Dificilmente permanecem por longo tempo em empregos ou namoros; a estabilidade os incomoda. Um dos pontos assustadores dessa característica é o prazer em vivenciar o sofrimento alheio, torturando e maltratando pessoas e animais.

j) Falta de responsabilidade

Independentemente do local em que o psicopata se encontra, seja em âmbito profissional ou familiar, não haverá responsabilidade ou até mesmo compromisso. São seres indignos de confiança. Dessa forma, é inócuo firmar acordos ou contratos com o psicopata.

k) Problemas comportamentais precoces

Mesmo com todas as dúvidas que permeiam a origem da psicopatia, pode-se afirmar que ninguém se torna psicopata da noite para o dia. A psicopatia se traduz numa maneira de ser, existir e perceber o mundo. A idade não é um fato que altera a natureza do psicopata, assim, desde a infância pessoas com esse tipo de transtorno apresentarão atitudes reprováveis.

l) Comportamento transgressor

O psicopata não respeita regras, não possuindo limites para sua conduta, e tendem a reincidir nos crimes após o cumprimento das sanções impostas.

A identificação do psicopata vai depender da quantidade e intensidade das características apontadas. Vale mencionar que todos estão sujeitos a possuir um, ou até mais, desses atributos. Mentir, ser irresponsável, ser impulsivo, etc não faz de ninguém um psicopata, além do mais, nem todo criminoso é psicopata e nem todo psicopata é criminoso. Como bem esclarecido anteriormente, há diferentes níveis de psicopatia. É possível que esse tipo de sujeito nunca cometa um crime, porém, suas características os tornam imprevisíveis e inconfiáveis.

1.3 Casos concretos de psicopatas

Diante todo o exposto referente a Psicopatia, para melhor entendimento e compreensão, segue assim breves casos que aconteceram.

Champinha ⁴(2003).

Em 2003, Champinha e mais quatro homens participaram dos assassinatos dos namorados Felipe e Liana. O casal foi morto na mata de Embu-Guaçu, onde tinha ido acampar. Felipe foi assassinado com um tiro na nuca e Liana virou refém do grupo. Ela ficou quatro dias em cativeiro, período em que foi torturada e estuprada. Depois, foi morta a facadas por Champinha.

Quatro adultos foram condenados pelos crimes. Como era menor de idade à época, Champinha foi inicialmente internado na Fundação Casa, onde ficou três anos cumprindo medidas socioeducativas, como determina o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Depois, a Justiça paulista acatou pedido do Ministério Público Estadual (MPE) para decretar sua interdição civil, alegando que ele sofre de doença mental grave que coloca em risco outras pessoas.

Desde 2006, ele foi transferido para a Unidade Experimental de Saúde (UES), onde está atualmente. O interno passa por avaliações semestrais com psicólogos e psiquiatras. Eles elaboram laudos periódicos sobre o comportamento do rapaz, que cometeu os crimes quando tinha 16 anos.

⁴ Champinha, estuprador e assassino, continua preso apesar de ter cumprido sua pena.

Francisco de Assis Pereira (Maníaco do Parque):⁵

Condenado a quase 150 anos de prisão por matar dez mulheres e pelo estupro e roubo de outras nove, Francisco de Assis Pereira, conhecido como Maníaco do Parque, é o serial killer brasileiro que mais recebeu cartas na prisão. Ele se casou na cadeia com uma das mulheres com quem se correspondia. Atacava suas vítimas no Parque do Estado, na Zona Sul da capital paulista, para onde atraía as mulheres com a promessa de uma sessão de fotografias que as tornaria modelos. Em seis meses, a polícia encontrou oito corpos no parque. Ele estuprava e asfixiava as vítimas.

Pereira confessou seus crimes em 1998 e disse ter matado pelo menos 11 mulheres, mas foi julgado pelo assassinato de dez. Foi condenado pelos crimes de estupro, estelionato, atentado violento ao pudor e homicídio.

Francisco das Chagas Brito (Caso dos Meninos Emasculados):⁶

Apontado pelas autoridades como o maior serial killer brasileiro, o mecânico maranhense é acusado de matar e mutilar 42 meninos – 30 no Maranhão e 12 no Pará – entre os anos de 1989 e 2003. Brito atraía as vítimas com convites para ir pegar frutas ou caçar bichos no mato. Os crimes ficaram conhecidos como “Caso dos Meninos Emasculados” porque Brito arrancava os órgãos genitais dos garotos, que tinham o mesmo perfil: de quatro a 15 anos e de famílias pobres.

Em alguns casos, ele teria estuprado as vítimas. Também decepava outras partes do corpo, como dedos, e levava como recordação.

MENINOS EMASCULADOS DO MARANHÃO		
07/09/1991	25/12/1996	03/09/2000
JODELVANES DE MACEDO ESCÓCIO	JAILSON ALVES VIANA	HERMÓGENES COLARES DOS SANTOS
17/09/1991	07/06/1997	03/09/2000
RANIER SILVA CRUZ	EDUARDO ROCHA DA SILVA	RAIMUNDO LUIS SOUSA CORDEIRO
08/10/1991	07/06/1997	05/07/2001
ANTÔNIO REIS SILVA	RAIMUNDO NONATO DA CONCEIÇÃO FILHO	LAÉRCIO SILVA MARTINS
07/11/1991	10/08/1997	15/04/2001
IVANILDO PÓVOAS FERREIRA	EVANILSON CATANHEDE COSTA	DIEGO GOMES DE ARAÚJO
20/11/1991	09/10/1997	07/10/2001
CARLOS WAGNER DOS SANTOS SOUSA	JOSEMAR DE JESUS BATISTA	WELSON FRAZÃO SERRA
03/03/1992	25/10/1997	15/02/2002
BERNARDO RODRIGUES COSTA	RAFAEL CARVALHO CAMEIRO	EDIVAN PINTO LOBATO
20/08/1994	18/06/1998	AGOSTO/2002
ALEXANDRE SANTOS GONÇALVES “BEIJOLA”	JÚLIO CÉSAR PEREIRA MELO	ALEXANDRE DE LEMOS PEREIRA
21/03/1996	28/06/1998	10/02/2003
NERIVALDO DOS SANTOS FERREIRA	NONATO ALVES DA SILVA	DANIEL FERREIRA RIBEIRA
25/07/1996	17/08/2000	04/05/2003
BERNARDO DA SILVA MODESTO	SEBASTIÃO RIBEIRO BORGES “SIBÁ”	EMANOEL DIEGO DE JESUS SILVA
		06/12/2003
		JONNATHAN SILVA VIEIRA

⁵ GODOY, Crispim Alves Marcelo, da reportagem local. Preso acusado de ser o maníaco do parque. Denúncia leva a prisão no RS do motoboy Francisco Pereira, que ficou 23 dias sumido após divulgação do retrato falado. SÃO PAULO, FOLHA DE SÃO PAULO, quarta, 5 de agosto de 1998.

Apesar do tempo, deixo registrado meus
pêsames à família dos meninos emasculados do
Maranhão.

Anjos devolvidos ao Paraíso.

Franciele Peres Gomes.

Nesta ocasião, três casos resumidos breve para melhor conexão com o presente estudo, três de diversos outros que se encontram por meio de rede social, documentários, jornais e livros.

2 CAPITULO - A PSICOPATIA NO REGIME JURÍDICO ATUAL

2.1 Culpabilidade

Inicialmente, cumpre apresentar que a ⁷culpabilidade, simplificada, deve ser entendida como o juízo de reprovação jurídica, apoiado na ideia de que o homem, em certas condições, poderia ter agido de outro modo, mas não o fez. Ela está diretamente relacionada a possibilidade de se evitar uma conduta ilícita, e não evitando, ao agente será emitido um juízo de reprovação. Além disso, conforme bem pontua Fábio Guedes “o objeto de reprovação deve se ao fato cometido pelo sujeito, e não em razões às qualidades deste. Hans Welzel, jurista e filósofo do Direito Alemão, desenvolveu a definição acerca do instituto da culpabilidade, que é aceita e compreendida até os dias de hoje em nosso Direito Penal. Ele preceituou que a ação humana consciente deve ser revestida de uma finalidade (Teoria Finalista), de modo que a conduta do agente seja avaliada para o cometimento do delito. Para ele, os elementos psicológicos, quais sejam dolo e culpa, integram apenas o fato típico. A partir disso, entende-se a culpabilidade como algo intrínseco ao próprio fato.

Neste sentido, Welzel nos dá a seguinte lição:

[...] culpabilidade é a reprovabilidade da configuração da vontade. A culpabilidade deve ser concebida como reprovação, mais precisamente, como juízo de reprovação pessoal que recai sobre o autor, por ter agido de forma contrária ao Direito, quando podia ter atuado em conformidade com a vontade da ordem jurídica. De acordo com a Teoria Normativa, a culpabilidade, depende de três elementos fundamentais para ser configurada. São eles a imputabilidade, que é a capacidade do agente para delinquir, para ser considerado culpado. É a capacidade de agir, de compreender a ação, de escolher agir de acordo com seus valores, de determinar-se de acordo com seus sentidos, de “agir segundo sua autodeterminação racional”. Ressaltando no Brasil o parâmetro para determinar a imputabilidade é a idade legal de 18 (dezoito anos).

⁷ Em princípio, culpabilidade no direito penal é a **probabilidade de se considerar alguém culpado pela prática de um crime**, pode ser definido como uma característica do agente delituoso. Isso ocorre pelo fato de que uma mesma ação pode ser considerada típica e ilícita, em relação a um indivíduo, mas não em relação a outro.

Temos ainda a potencial consciência da ilicitude, que é possibilidade de o agente compreender ou não se sua conduta era proibida ou não por lei, no momento em que este delinuiu. Ou seja, o agente tem que ter o tempo do fato, higidez biopsíquica (saúde mental) necessária para compreensão do injusto. Ressalte-se que aqui estamos tratando de a possibilidade de o indivíduo ter consciência da ilicitude do ato dentro uma situação concreta reconstruída, e não no momento em que está agindo. E por fim, conforme já tratado e não menos importante, a exigibilidade de conduta diversa, que é a expectativa social de um comportamento diferente daquele que foi adotado pelo agente. Percebe-se portanto que excluem-se como imputáveis os menores de dezoito anos e os doentes mentais incapazes inteiramente de entender a ilicitude da sua conduta.

Miguel Reale Junior esclarece, acerca da culpabilidade, que está se trata de uma reprovabilidade da vontade da ação. Isto porque, para o autor, “se era exigível a adequação, a vontade é reprovável. [...] reprovação da opção realizada pelo agente.”

Por sua vez, Nucci afirma que a censura recai não somente sobre o autor do fato típico e antijurídico, mas igualmente sobre o fato. A reprovação é inerente ao que foi feito e a quem fez. Este, por sua vez, deverá ser censurado somente se for imputável, tiver atuado com consciência potencial da ilicitude e com exigibilidade e possibilidade de atuação conforme as regras impostas pelo Direito. Em outras palavras, há roubos (fatos) mais reprováveis que outros, bem como autores (agentes) mais censuráveis que outros. Trata-se portanto, da não utilização de um poder (poder de um agir diferente), que não estava impedido de ser exercido. Ou seja, o agente agiu, ou deixou de agir, de forma diferente do que podia fazer na situação concreta, e essa ação ou omissão o colocou em confronto com a norma legal, causando um dano a um bem jurídico.

Tudo isso leva a um juízo de reprovabilidade ante a confrontação da realidade dos fatos com a norma. A culpabilidade também está prevista e positivada no art. 59 do Código Penal Brasileiro (CP), que assim dispõe;

⁸ Artigo 59 do Código Penal brasileiro: quanto a **culpabilidade**, o iter até chegar-se a culpabilidade deve ser tido como fato primordial na aplicação da pena, verificando-se o magistrado que e inquestionável a culpabilidade do agente inicia-se por consequência a execução dos demais dispositivos do qual dispõe o artigo 59, requer-se então a chamada progressão por passos, sendo a culpabilidade o primeiro passo a ser dado pelo magistrado como forma de se ater ao parâmetro legal. Culpabilidade segunda a definição jurídica da palavra e o elemento subjetivo (individual) que liga o fato ao seu autor, manifestando-se pelo dolo (vontade) ou pela culpa.

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Podemos afirmar que a culpabilidade é, ao mesmo tempo, a reprovação da conduta do agente, e o *jus puniendi* do Estado. Isso porque, é por ela, conforme expressamente traz artigo acima exposto, que se exterioriza a reprovação por meio da sanção aplicada, sendo utilizada na teoria da pena, como uma “restrição da gradação da censura, para efeito de aplicação de maior ou menor punição, à culpabilidade de fato – e não simplesmente à culpabilidade de autor”.

Diante disto, este instituto deve ser tido como fundamento e limite da pena, e integrante do conceito de crime, de forma que é a base, o motivo e a razão para aplicação da sanção.

2.2 Imputabilidade, Semi-imputabilidade e Inimputabilidade.

O primeiro elemento da culpabilidade é a imputabilidade. A imputabilidade não possui uma definição, tendo o Código Penal Brasileiro se limitado somente à demonstrar, em seu Título III, as hipóteses em que a imputabilidade encontra-se ausente, ou seja, os casos de inimputabilidade ou semi-imputabilidade.⁹

⁹ São inúmeras as infrações penais que assolam a sociedade atual, no ordenamento jurídico pátrio, a sanção penal, seja ela pena ou medida de segurança, é a consequência que recai sobre o agente que pratica tal conduta. O Código Penal Brasileiro, para aplicação da sanção penal, faz uma diferenciação entre aqueles que são imputáveis, semi-imputáveis e os inimputáveis, essa classificação está relacionada a capacidade do indivíduo de entender o caráter ilícito do ato praticado, bem como a capacidade de agir de acordo com esse entendimento.

Ainda que não haja definição da imputabilidade, alguns doutrinadores entendem que a imputabilidade possui algumas características, que podem levar ao seu melhor entendimento, ou a uma conceituação indireta deste instituto.

Assim, de acordo com **Masson** (2015, p. 553):

A imputabilidade penal depende de dois elementos: (1) intelectual: é a integridade biopsíquica, consistente na perfeita saúde mental que permite ao indivíduo o entendimento do caráter ilícito do fato; e (2) volitivo: é o domínio da vontade, é dizer, o agente controla e comanda seus impulsos relativos à compreensão do caráter ilícito do fato, determinando-se de acordo com esse entendimento.

No tocante à imputabilidade, **Fernando Capez** se posiciona:

Imputabilidade: ¹⁰É a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. A imputabilidade apresenta, assim, um aspecto intelectual, consistente na capacidade de entendimento, e outro volitivo, que é a faculdade de controlar e comandar a própria vontade. Faltando um desses elementos, o agente não será considerado responsável pelos seus atos, passando a ser considerado inimputável. Causas que excluem a imputabilidade: São quatro: (a) doença mental; (b) desenvolvimento mental incompleto; (c) desenvolvimento mental retardado; (d) embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior. (CAPEZ, 2012, p. 165).

Fica claro que o agente não sendo possuidor dessas causas excludentes, é completamente imputável

Ou seja, para ser imputável, não é necessário apenas que o agente compreenda o caráter ilícito do fato, mas, também, é necessário que o agente tenha a capacidade de ser portar de acordo com a sua compreensão, em outras palavras, é necessário que o agente seja capaz de controlar o impulso de praticar o ilícito. Via de regra, todo indivíduo é imputável.

Como supramencionado, em que pese o legislador não tenha conceituado ou definido, no texto legal, o que viria a ser a imputabilidade, forneceu os momentos ou situações em que essa imputabilidade não estaria presente, conforme previsto no **artigo 26**, caput e parágrafo único, do **Código Penal**, *in verbis*:

¹⁰ CLARA, Thays. A definição da imputabilidade no direito penal brasileiro, 2018.

¹¹**Art. 26** – É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único – A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Da leitura do artigo supra, é possível identificar as causas de inimputabilidade (caput) e semi-imputabilidade (parágrafo único). A lei elenca outras causas de inimputabilidade (menoridade e embriaguez), tratadas de forma breve no tópico anterior, todavia a presente pesquisa se aterá as causas abarcadas pelo artigo acima.

O caput do artigo 26 do CP, consagra três causas de inimputabilidade:

Doença mental: **Segundo Nucci** (2016, p. 1413), “a doença mental é um quadro de alterações psíquicas qualitativas.”

Para alguns doutrinadores, como **Fernando Capez** (2012, p. 196), a psicopatia também estaria incluída neste rol de doenças mentais, ainda que para a medicina e psiquiatria, a psicopatia não pode ser considerada uma doença mental.

¹¹ No caput, do **artigo 26** haverá uma isenção de pena em razão da absoluta impossibilidade de o autor do fato compreender a ilicitude de sua conduta ou determinar-se de acordo com esse entendimento, em razão de alguma doença mental ou de seu desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Tem-se uma situação de inimputabilidade. **MEDEIROS**, Leonar B. dá imputabilidade penal, 23 de Junho de 2010.

Para **Cezar Roberto Bitencourt**, citado por Nestor Sampaio Filho deve-se entender por doença mental as psicoses, os estados de alienação mental por desintegração da personalidade, a evolução deformada de seus componentes (esquizofrenia, psicose maníaco-depressiva, paranoia) e assim por diante. (2012, p. 172).

Desenvolvimento mental incompleto: esse é o caso dos indivíduos que, como o próprio nome já pressupõe, não atingiram o desenvolvimento mental completo, em sua plenitude.

Desenvolvimento mental retardado: De acordo com **Sampaio Filho** (2012, p. 172): “Por desenvolvimento mental retardado compreende-se a oligofrênica em todas as formas tradicionais: idiotia, imbecilidade e debilidade mental.”

Para comprovar a existência da moléstia mental, necessário se faz a realização de exame médico-legal, neste exame, além da comprovação da doença mental, também é aferido o grau de periculosidade do agente, que será utilizada como base para a aplicação da medida de segurança, de acordo com o previsto no **artigo 97, do Código Penal**:¹²

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Prazo

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Perícia médica

¹² Na aplicação do art. 97 do Código Penal não deve ser considerada a natureza da pena privativa de liberdade aplicável, mas sim a periculosidade do agente, cabendo ao julgador a faculdade de optar pelo tratamento que melhor se adapte ao inimputável. **CUNHA**, Rogério Sanches, Informativo 662 do STJ – Direito penal, 3 de Fevereiro de 2020.

§ 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Desinternação ou liberação condicional

§ 3º - A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 4º - Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Substituição da pena por medida de segurança para o **semi-imputável**.

Além da inimputabilidade, a lei traz a possibilidade de o agente não ser nem imputável, nem inimputável, ou seja, uma situação que se situa entre a imputabilidade e a inimputabilidade, os denominados fronteiros ou limítrofes, chamados de semi-imputáveis, previsto no parágrafo único do artigo 26.

Nesse sentido leciona **Nucci** (2016, p. 1438):¹³

Não deixa de ser também uma forma de doença mental, embora não retirando do agente, completamente, a sua inteligência ou a sua vontade. Perturba-o, mas não elimina a sua possibilidade de compreensão.

¹³ **BONINI**, Luci Mendes de Melo e **VASCONCELOS**, Aline Trindade, Sistema Jurídico penal brasileiro – A responsabilidade do Psicopata.

São caracterizadas as perturbações por várias espécies de neuroses, como síndrome de pânico, condutopatia, encefalopatia menor, alcoolismo moderado, toxicomania moderada, reações a estresse etc.

Diante dessa situação, o agente não é considerado inteiramente incapaz de responder por seus atos, o que o tornaria inimputável, porquanto, ainda que de forma reduzida, o agente perturbado mental, possui uma certa consciência de sua atitude ilícita.

Também há a necessidade de aferir o grau de perturbação e incapacidade do agente, através de exame médico-legal, constatada a perturbação geradora da parcial incapacidade do agente delinquente, o juiz deverá, obrigatoriamente, reduzir a pena do agente em 1/3 a 2/3. Caso julgue necessário, o juiz pode substituir a pena, por medida de segurança, conforme preceitua o **artigo 98**, do **Código Penal**:

Art. 98¹⁴- Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Como já citado, os psicopatas possuem ciência dos seus atos, ou seja, sabem perfeitamente que estão infringindo regras sociais e porque estão agindo dessa maneira. A deficiência deles está no campo dos afetos e das emoções.

¹⁴ Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

2.3 A sanção e a medida de segurança imposta ao psicopata

Pena é “a sanção imposta pelo Estado, através da ação penal, ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e a prevenção a novos crimes”.

(NUCCI, Guilherme Souza).¹⁵

Faremos agora uma pequena abordagem dos tipos de penas aplicáveis. São elas: pena privativa de liberdade (**PPL**), pena restritiva de direitos (**PRD**) e a pena pecuniária. As penas privativas de liberdade se subdividem em três, sendo a reclusão, a detenção e a prisão simples. A reclusão e a detenção decorrem da prática de crimes. Já a prisão simples é aplicada às contravenções penais, não podendo ser executada em regime fechado.

Importa mencionar também que não se pode inserir os criminosos condenados nos mesmos locais em que estão os contraventores. Por sua vez, as penas restritivas de direitos são: a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; interdição temporária de direitos; limitação de fim de semana; prestação pecuniária e perda de bens e valores. Por fim, a pena pecuniária é a multa, comumente falada. Conforme bem aponta Nucci, o objetivo das penas é “reeducar o delinquente, retirá-lo do convívio social enquanto for necessário, bem como reafirmar os valores protegidos pelo Direito Penal e intimidar a sociedade para que o crime seja evitado.”

Ocorre que, em se tratando dos Psicopatas, temos algumas particularidades. Como já mencionado no presente trabalho e no decorrer dele, é cediço a dificuldade que os psicopatas tem em aprender com a punição. Há assim, uma forte barreira que inviabiliza a assimilação pelos psicopatas homicidas das finalidades contidas nas penas a eles impostas. Assim, estamos

¹⁵ GUILHERME NUCCI: Bacharel em Direito pela USP, onde se especializou em Processo. Mestre e Doutor em Direito Processual Penal pela PUC/SP. É Livre-Docente em Direito Penal pela PUC/SP na cadeira de Direito Penal, atuando nos cursos de graduação e pós-graduação – mestrado e doutorado. Desembargador na Seção Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo. No meio jurídico, é atualmente um dos mais conceituados doutrinadores nas áreas do Direito Penal e Processo Penal. **LONGUINI**, Regina Célia Ferrari, Artigo da Semana: Reflexões sobre o Direito penal, Jusbrasil, Acre – 2012.

diante de um verdadeiro impasse sobre a funcionalidade das sanções e a maneira como elas deverão ser aplicadas a esses indivíduos, ante toda particularidade que eles apresentam.

Importante apontarmos inicialmente as características de cada sanção imposta quando relacionada ao tipo de agente que praticou o delito, se imputável, inimputável ou semi-imputável.

Identificada a imputabilidade, ao agente será imposta a pena legal presente no tipo, levando-se em conta todas as agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição, bem como as particularidades individuais do autor, sendo determinado pelo juiz, atentando-se para o que a lei traz, o regime de cumprimento.

A menção a forma de aplicação da pena se faz necessária apenas para mostrar que neste caso, o indivíduo não terá qualquer isenção/redução da pena ou de seu tipo. A alteração da sanção que lhe foi imposta será possível durante a execução da pena (se lhe será concedido *sursis* processual, progressão de regime, abatimento no período de cumprimento, dentre outros) e a depender do comportamento carcerário de cada um, ou ainda, do resultado do exame criminológico, que será tratado adiante.

Por sua vez, em se tratando de ser considerado o indivíduo inimputável, incorrem algumas consequências jurídico-penais. Inexistindo responsabilização, em decorrência da inimputabilidade (*ausência de culpabilidade*), não haverá aplicação da pena. A partir daí, temos a aplicação do instituto da Medida de Segurança. A medida de segurança será determinada por Sentença, denominada de “*Sentença Absolutória Imprópria*”, cuja a qual não acolhe a pretensão punitiva estatal, sendo imperativo o decreto absolutório, considerando-se que o réu não cometeu delito, uma vez que não há culpabilidade, e sem a culpabilidade não há crime.

¹⁶O art. 386, parágrafo único, III, do Código de Processo Penal (CPP), dispõe que na decisão absolutória, o juiz aplicará a medida de segurança, sempre que cabível.

¹⁶ Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

Parágrafo único. Na sentença absolutória, o juiz:

I - mandará, se for o caso, pôr o réu em liberdade;

~~II - ordenará a cessação das penas acessórias provisoriamente aplicadas;~~
(Revogado)

II – ordenará a cessação das medidas cautelares e provisoriamente aplicadas; (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

III - aplicará medida de segurança, se cabível.

Sobre o tema, há também a **Súmula 422 do Supremo Tribunal Federal (STF)**, traz que:

“A absolvição criminal não prejudica a medida de segurança, quando couber, ainda que importe privação da liberdade”. Antes de tratarmos especificadamente do instituto da Medida de Segurança, falaremos sobre as sanções nos casos de semi-imputabilidade.

Constatada a semi-imputabilidade, o parágrafo único do art. 26 do Código Penal dispõe que:

“Art. 26 (...). Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.”

Temos, portanto, que há uma redução da pena do agente, que aqui é considerado criminoso, diferentemente da inimputabilidade, e essa redução é obrigatória. O magistrado então, primeiro irá fixar a pena privativa de liberdade, fará a redução que consta no dispositivo supra, e depois, sendo possível, substituirá por penas restritivas de direito. Há ainda a possibilidade de conversão da pena privativa de liberdade em medida de segurança, no caso dos semi-imputáveis, como bem dispõe o art. 98 do Código Penal:

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º Para tanto, será necessária a indicação por parte do perito médico legal.

Nestes casos, como bem assevera **Nucci** “melhor será colocá-lo no hospital, pois, ficando no presídio comum, a perturbação da saúde mental pode agravar e transformar-se em doença mental, obrigando o juiz a converter a pena em medida de segurança, embora tarde demais.”

Uma outra forma de ressocialização que não surte efeitos para os psicopatas é a medida de segurança, pois esta acaba quando o indivíduo está curado. E para a psicopatia não há cura. Além disso, no Brasil, a prisão perpétua infringe os Direitos Humanos e não pode ser aplicada. (MITJAVILA, 2015).

As medidas de segurança estão previstas nos **artigos 96 e 97 do Código Penal** e abrangem internação ou tratamento ambulatorial. O que determina o tratamento adequado é a periculosidade do sujeito.

Art. 96. As medidas de segurança são: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - sujeição a tratamento ambulatorial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Imposição da medida de segurança para inimputável.

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

A medida de segurança surgiu a partir do diagnóstico do perigo que cerca os psicopatas, como instrumento confirmatório da necessidade de punição para esses indivíduos semi-imputáveis, quando necessitam de tratamento especial curativo. Para os psicopatas, a medida de segurança é diferenciada das demais sanções no que se refere ao espaço e ao tempo de cumprimento.

Em homicídios simples, a pena mínima é de seis anos e a máxima é de vinte anos. A medida de segurança possui um tempo mínimo de um a três anos, ela não possui tempo máximo

limite¹⁷, podendo se prolonga até a verificação do perigo oferecido pelo indivíduo (**GOMES, 2010**).

¹⁷ A indeterminação do prazo máximo de duração da medida de segurança permanece acarretando inquietudes entre os doutrinadores e magistrados, em virtude da possibilidade da segregação perpétua do indivíduo à ela submetido. Constantes são as discussões acerca da (in) constitucionalidade da imprecisão do tempo limítrofe do seu cumprimento, por contrariar diversos princípios estatuídos na Constituição da República. Com o intuito de sanar essa lacuna legislativa, os Tribunais Superiores firmaram entendimentos divergentes sobre a durabilidade da medida de segurança; fator que continua contribuindo para sua perpetuação.

3 CAPITULO – A RESPONSABILIDADE PENAL DOS PSICOPATAS E O TRATAMENTO JURÍDICO ATUAL

3.1 A responsabilidade penal dos Psicopatas

O Direito Penal foi criado com o objetivo de proteger os bens mais necessários e importantes para a sobrevivência da própria sociedade, bem como dos indivíduos que compõem a sociedade. (GRECO, 2017).

Bens jurídicos como a vida, a incolumidade física e psíquica e a propriedade, são totalmente tutelados pelo Direito Penal como última *ratio*, assim como a maioria de outros bens já protegidos por outras áreas do Direito. Dessa forma, é o Direito Penal que define o que são crimes, cominando penas e prevendo medidas de segurança que podem ser aplicadas aos autores de condutas indiscriminadas.

Como já dito anteriormente, nem todos os psicopatas cometem crimes como homicídio, entretanto podem causar diversas perturbações em seus trabalhos, negócios e até mesmo entre seus familiares. Para esses indivíduos, existem as medidas judiciais, que podem prevenir a presença próxima de alguns psicopatas. Porém, de forma geral, o Direito Brasileiro não tem muitas respostas para graus de psicopatia em que o sujeito não chega a cometer propriamente um crime, mas também não consegue viver harmoniosamente com seus pares. (CAMARA, 2010).

Assim, tanto a jurisprudência quanto a doutrina no Brasil pouco se manifestam sobre a imputabilidade do psicopata. Porém, para Mirabete (1999), os psicopatas, assim como os portadores de neuroses e de personalidades psicopáticas, de forma geral, são psiquicamente capazes de entender e autodeterminar suas ações conforme as regras sociais, mesmo que não de maneira plena, como indivíduos tidos como normais. Essa situação os deixa vulneráveis à condenação, porém, em muitas vezes, com a pena reduzida conforme o artigo 26 do Código Penal.

A crise vivida nos parâmetros brasileiros, sobre como aplicar uma pena ao indivíduo que apresenta personalidade antissocial, corrobora para atual posição da justiça que, por sua vez, entende que, pelo fato se tratar de um semi-imputável, pode-se aplicar a medida de segurança. As principais punições dadas a esses indivíduos são inócuas, pois eles não conseguem

aprender com os próprios erros para se ressocializarem e aprenderem a viver em sociedade. (SZKLARZ, 2010).

Dessa forma, para Garrido (2005), encarar o psicopata como imputável é a melhor alternativa. Eles compreendem a ilicitude de seus atos e agem com tal conhecimento.

Sua capacidade intelectual e volitiva é perfeitamente intacta, o que torna inaplicável a isenção penal, pois esta requer a isenção da cognição da ilicitude da ação.

O psicopata sabe claramente o que é certo e errado, entendem que as ações criminosas, principalmente nos casos de homicídio doloso, são contra a lei e agem, mesmo assim, de forma intencional e voluntária.

Visto que a psicopatia está entre as anormalidades da personalidade que mais apresentam riscos à sociedade, a junção entre psiquiatria e o Poder Judiciário, mesclando tratamento e punição, certamente seria mais eficaz no controle social desses indivíduos, cujos comportamentos são irregulares e prejudiciais à sociedade. (SZKLARZ, 2010).

Um dos fatores que torna moroso o sistema penal brasileiro é a inexistência de verbas suficientes para contratar peritos qualificados e capazes de utilizar a tabela PCL-R ou alguma outra parecida, para constatar a psicopatia no indivíduo. Além da sobrecarga de processos no Judiciário, a ausência de máquinas de ressonância, geralmente importadas, e o alto custo de preparo de operadores qualificados para a análise cerebral do indivíduo impedem o prognóstico de um psicopata, o que impossibilita dar a necessária atenção para cada caso de suspeita de psicopatia. (SZKLARZ, 2010).

¹⁸O Juiz pode condenar o psicopata como infrator e possuidor de plena consciência de seus atos, porém é incapaz de controlá-lo. A Justiça pode reduzir sua pena de um a dois terços ou enviá-lo para um hospital de detenção, caso considere que existe tratamento. Contudo, ¹⁹no Brasil, não existe prisão especial para o psicopata, que deve permanecer preso junto aos criminosos comuns. Percebe-se, então, que o Judiciário Brasileiro é completamente despreparado para fazer uso das técnicas da Psicologia Forense, uma vez que

¹⁸ **JUSBRASIL**, Psicopatas homicidas e o direito penal brasileiro, 11/2020.

¹⁹ O tratamento utilizado para o psicopata, nos dias atuais, é o mesmo que se dá a todo e qualquer preso. O mais viável seria equilibrar a observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e, ao mesmo tempo, não deixar de amparar a sociedade.

as penas podem ser reduzidas em casos nos quais os criminosos se comportem bem (SZKLARZ, 2010).

3.2 Exame criminológico - PCL-R.

Citado acima faremos uma análise concreta sobre a PCL-R e sua importância, no Brasil, estima-se que a reincidência criminal esteja na casa dos 80%. O número, que por si só pode ser considerado alarmante, leva a pensar, entre outras coisas, sobre a questão da superlotação das cadeias. Dessa forma, o problema tende a aumentar cada vez mais, já que, além dos novos presidiários que chegam ao sistema a cada ano, pode-se esperar que uma parcela muito grande daqueles que saem voltem aos presídios. Assim, o sistema penal, que já não cumpre devidamente seu papel de recuperar os indivíduos em falta com a lei, pode oferecer cada vez menos soluções e mais problemas à sociedade como um todo.

Além de se pensar na questão institucional, deve-se pensar sobre os presidiários, usuários da instituição. A lei que rege o Sistema Penal Brasileiro prevê um caminho progressivo que o presidiário pode vir a percorrer, iniciando no regime fechado, passando posteriormente ao semiaberto e, finalmente, chegando ao regime aberto. Além disso, alguns benefícios, como indultos e comutação de pena, podem ser concedidos aos encarcerados, dependendo de resultados de exames e perícias. Entretanto, é importante observar que, com um índice tão alto de reincidência criminal, as decisões sobre a liberação dos presos, seja por meio da progressão, seja por meio de benefícios, são de extrema importância e devem ser baseadas em instrumentos confiáveis, que tenham a capacidade de diagnosticar comportamentos que indiquem possibilidade de reincidência, evidenciando estruturas de personalidade que possam trazer algum grau de perigo à sociedade.

Nesse sentido, a escala PCL - R (*Psychopathy Checklist Revised*), de autoria de **Robert D. Hare**, foi tema da tese de doutorado da psiquiatra **Hilda Morana**, defendido na Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. No trabalho, a autora buscou identificar o ponto de corte da versão brasileira, ou seja, a partir de que pontuação um sujeito pode ser considerado psicopata, tornando a escala apta para utilização em contexto nacional, sendo sua venda recentemente permitida pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP).

O PCL - R, que é o primeiro exame padronizado exclusivo para o uso no sistema penal do Brasil, pretende avaliar a personalidade do preso e prever a reincidência criminal, buscando separar os bandidos comuns dos psicopatas. A autora defende em sua tese que não é o tipo de crime que define a probabilidade de reincidência, e sim a personalidade de quem o comete. Assim, os estudos visando à adaptação e validação desse instrumento para a população forense brasileira, bem como sua comercialização para os profissionais da área, há muito urgiam ser viabilizados no Brasil.

A questão da psicopatia ainda é um tanto controversa, já que há tempos existe a discussão se tal patologia, enquanto perturbação da personalidade, deve ser considerada como uma categoria diagnóstica nas classificações internacionais ou se os transtornos de personalidade já catalogados dão conta de identificar os sujeitos que apresentam tais distúrbios de conduta. Atualmente, é usada a denominação transtorno antissocial da personalidade, mas estudos recentes, inclusive da própria autora, mostraram a necessidade de se diferenciar dois subtipos dentro dessa classificação, a saber, transtorno parcial da personalidade, menos grave e que geralmente caracteriza os ditos criminosos comuns, e transtorno global da personalidade, que se aproxima do conceito de psicopatia de Hare.

A psicopatia é entendida atualmente no meio forense como um grupo de traços ou alterações de conduta em sujeitos com tendência ativa do comportamento, tais como avidez por estímulos, delinquência juvenil, descontroles comportamentais, reincidência criminal, entre outros. É considerada como a mais grave alteração de personalidade, uma vez que os indivíduos caracterizados por essa patologia são responsáveis pela maioria dos crimes violentos, cometem vários tipos de crime com maior frequência do que os não-psicopatas e, ainda, têm os maiores índices de reincidência apresentados.

Assim, o que o PCL - R pretende diferenciar são os psicopatas dos não-psicopatas, segundo a proposta de Hare. Um dos principais objetivos da escala é identificar os sujeitos com maior probabilidade de reincidência criminal, sendo assim, além de um instrumento diagnóstico importante para tomada de decisão acerca do trâmite do condenado no sistema penal, uma ferramenta para separar os que apresentam tal condição daqueles que não a apresentam, com vistas a não prejudicar a reabilitação dos chamados criminosos comuns.

Amparado por um material de excelente qualidade gráfica, o profissional que fizer uso do PCL - R contará com um manual que contém todas as informações necessárias para o bom uso do instrumento. Na primeira parte, a autora traz os estudos realizados detalhando a amostra, que contou apenas com adultos do sexo masculino, fato que não restringe o uso a populações de mulheres presas, uma vez que o próprio Hare fez estudos demonstrando não haver diferenças

significativas entre gênero, e os estudos estatísticos que determinaram o ponto de corte. Para confirmar essa pontuação, que na padronização brasileira ficou em 23 pontos dentre os 40 possíveis na escala, a autora lançou mão das pranchas de Rorschach como critério externo na identificação de sujeitos que apresentem traços psicopáticos, ou de transtorno global da personalidade, conforme a identificação do referido teste projetivo.

As análises estatísticas mostraram que o ²⁰PCL - R é capaz de distinguir os indivíduos que apresentam traços prototípicos de psicopatias, ou transtorno global da personalidade, daqueles que apresentam traços de transtorno parcial da personalidade, menos graves, e, ainda, estes do grupo de controle, que não apresentam qualquer tipo de desvio de conduta. Esses resultados foram corroborados pela prova de Rorschach, segundo a avaliação de vários especialistas, demonstrando a concordância por meio do índice Kappa de 0,83.

Na segunda parte do manual, a autora inicia o primeiro capítulo fazendo uma revisão histórica, tanto do instrumento, que teve sua primeira versão em 1980, quanto do construto de psicopatia. Em seguida, faz uma descrição dos materiais que compõem o instrumento, a saber, manual técnico, caderno de pontuação, roteiro para entrevista semiestruturada e protocolo de pontuação, além de trazer todas as especificações para se fazer o melhor uso possível do instrumento, uma vez que, como Morana destaca, a obtenção errônea de escores como resultado de má utilização desse ou de qualquer outro instrumento de avaliação psicológica pode levar a prejuízos imediatos e futuros para o indivíduo avaliado.

Ainda no segundo capítulo da segunda parte do manual, os itens do protocolo e suas interpretações são descritos e discutidos, visando a um melhor proveito das informações obtidas nas entrevistas. É importante dizer que o Caderno de Pontuação que completa o material é, na verdade, uma reprodução desse segundo capítulo, porém de uma forma que facilita o acesso às descrições dos itens, objetivando mais segurança e confiabilidade na avaliação.

Nos demais capítulos, são apresentados vários estudos psicométricos do instrumento, conduzidos por Hare e colaboradores nos Estados Unidos e Canadá, numa população total de 1.632 sujeitos. São relatados estudos de precisão entre avaliadores, interitem, teste-reteste e consistência interna, que, na maioria dos casos, mostraram bons índices, indicando que o instrumento conta com boa fidedignidade. Além desses, estudos de validade de conteúdo, critério e construto também são apresentados, demonstrando índices altos. No futuro, estudos

²⁰ C

LEP - Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

como esses, realizados por Hare e sua equipe no exterior, devem ser realizados também no Brasil, proporcionando um aprimoramento das qualidades psicométricas da versão brasileira do instrumento.

Por seu pioneirismo, o PCL - R vem ao encontro da necessidade dos profissionais brasileiros, que têm à disposição um bom material, com revisões teóricas bastante pertinentes, embora sejam necessários conhecimentos consideráveis em psicométrica e estatística para fazer bom uso dos estudos quantitativos apresentados no manual. Em virtude da importância social que os instrumentos de avaliação psicológica têm, a disponibilização desse instrumento para os profissionais das áreas de psicologia e psiquiatria forense se faz de grande utilidade para avaliação da personalidade de criminosos, área em que a psicologia tem tanto a contribuir e a crescer.

²¹CrITÉRIOS para diagnóstico do Psicopata (Hare, Hart , Harpur):

- 1) Encantamento simplista e superficial;
- 2) Auto-estimagrandiosa (exageradamente elevada);
- 3) Necessidade de estimulação;
- 4) Mentira patológica;
- 5) Astúcia e manipulação;
- 6) Sentimentos afetivos superficiais;
- 7) Insensibilidade e falta de empatia;
- 8) Controles comportamental fraco;
- 9) Promiscuidade sexual;
- 10) Problemas de comportamento precoce;
- 11) Falta de metas realistas a longo prazo;
- 12) Impulsividade;
- 13) ações próprias;
- 14) Incapacidade de aceitar responsabilidade diante de compromissos;

²¹ **AMBIEL**, Rodolfo Augusto Matteo, Diagnóstico de psicopatia: a avaliação psicológica no âmbito judicial, Universidade São Francisco, 2006.

- 15) Relações afetivas curtas (conjugais);
- 16) Delinquência juvenil;
- 17) Revogação de liberdade condicional;
- 18) Versatilidade criminal;
- 19) Ausência de remorso ou culpa;
- 20) Estilo de vida parasitária.

O método é aplicado em duas etapas, sendo primeiro realizado uma entrevista com o indivíduo, e posteriormente é feita uma revisão de seus registros, analisando seu histórico. Nisto, são analisadas questões como as relações entre esses indivíduos e outras pessoas, o desenvolvimento emocional, o desenvolvimento afetivo, situações em que constata-se desvio social, estilo de vida, trabalho, histórico escolar, família e esfera criminal. Durante todo o processo são avaliados os 20 quesitos acima expostos, e atribuído o score. É claro que para se realizar esse exame, principalmente em se tratando do âmbito forense, o profissional deve possuir a qualificação necessária, sendo psicólogo, psiquiatra ou profissional da saúde mental, que tenha sido submetido ao devido treinamento, de acordo com as recomendações de Hare.

Ao princípio da individualização da pena, garantia constitucional trazida pelo art. 5º, XLVI da CF, temos por certo a necessidade de realização de um exame específico, tal como o método da Escala Hare, PCL-R, não só no início do cumprimento da pena, mas em toda execução penal.

Posto isto, preservando-se a individualização da pena, a dignidade da pessoa humana e a segurança social, é patente a necessidade de instauração de um procedimento mais severo e eficaz para a execução da pena por criminosos acometidos de psicopatia.

Uma vez que a aplicação da Escala Hare demonstrou em todos os países em que é aplicada, uma redução significativa na reincidência, o que conseqüentemente traz maior segurança à sociedade como um todo, não há motivos para sua não implantação obrigatória no Brasil.

No entanto, não basta que essa sistemática seja implantada apenas no início da execução da pena. Muito além, por toda particularidade que os psicopatas possuem, necessário é a efetividade da disposição contida no art. 6º da LEP, segundo o qual “Art. 6º, a classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação, que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório, ou seja, não basta que os delinquentes sejam examinados apenas no início da execução. Devem ser acompanhados durante todo o período a que fora condenado, passando por diversos exames periódicos, para

uma análise clínica averiguar se está havendo melhora no quadro, de forma que houve redução ou mesmo cessação da periculosidade do agente, além de diferenciá-los e separá-los dos criminosos comuns, a fim de que o processo de recuperação seja satisfatório para ambos, sem que um corrompa o outro.

Ressalva se faz sobre a inexistência de violação à qualquer direito individual, seja ele constitucionalmente garantido ou legalmente constituído, com a implantação desse sistema.

Os requisitos para a concessão de benefícios na execução penal estão previstos em lei, e tratam-se de requisitos objetivos.

Não obstante, necessário se faz garantir que aquele indivíduo que será beneficiado a um regime menos severo, ou até mesmo o livramento condicional, tenha tido sua periculosidade reduzida, e tenha chances de ser readaptado. Isso, somente será possível mediante a realização de um exame específico e voltado para as características de cada delinquente, como no caso da escala acima apresentada.

Vários foram os projetos de Lei apresentados à Câmara dos Deputados na tentativa de alterar a LEP, no sentido de implantar o exame específico, bem como prisões especiais para os psicopatas. No entanto, todos foram arquivados, sem qualquer solução para esse preocupante problema.

Sem embargo de todas as dificuldades, atualmente, há casos em que psicopatas homicidas, ou seja, que tiram a vida de outrem, têm sido mantidos em casas de custódia, devido a sua alta periculosidade, por decisão judicial, independentemente de tempo de pena cumprido.

É o caso, por exemplo, de **Chico Picadinho e do Maníaco da Cruz**.

Francisco Costa Rocha, conhecido como Chico Picadinho, foi preso por matar e esquarterar duas mulheres nas décadas de 1960 e 1970.

Condenado, Francisco já cumpriu mais de 40 anos de pena, e não há previsão de liberdade para ele. Ou seja, já ultrapassou o prazo máximo previsto no Código Penal, de 30 anos de pena. Isso porque os exames psicológicos realizados com o criminoso demonstram a não cessação de sua periculosidade, e a elevada possibilidade de reincidência, o que leva a justiça a mantê-lo sob custódia. Para que isso fosse possível, a justiça alegou que estando Francisco em casa de custódia, trata-se em verdade de medida protetiva diferenciada, e não privação de liberdade, entendimento esse acatado pelo Tribunal de Justiça, mantendo a internação do indivíduo.

Outro caso de grande relevância trata-se de **Dionathan Celestrino**, conhecido como Maníaco da Cruz que foi preso por matar três pessoas no Mato Grosso do Sul.

O caso do Dionathan difere do caso de Francisco em um aspecto. Ele não está cumprindo pena a mais de 30 anos. No entanto, mesmo após exames positivos realizados por equipe médica que atestou que o criminoso não apresenta mais motivos para permanecer preso, a justiça determinou que ele permanecesse em medida de segurança.

Ocorre que tais situações são excepcionais, e percebe-se que a justiça, principalmente no caso de Dionathan, preferiu agir com cautela, por receio de que o criminoso voltasse a delinquir, embora o exame médico realizado tenha indicado o contrário.

Ademais, não há no Brasil casas de custódia suficientes e preparadas para receber esse tipo de criminoso. Além do que, como já mencionado, trata-se esse tipo de solução de exceção, vez que nem sempre esse é o entendimento aplicado pela justiça.

Ou seja, quando estamos diante de criminosos psicopatas, cada caso é tratado de uma maneira, por inexistência de amparo e previsão legal.

Atualmente, a única previsão expressa que trata do assunto é o Decreto Nº 24.559, de 3 de Julho De 1934, que regula sobre a profilaxia mental, a assistência e proteção à pessoa e aos bens dos psicopatas, e a fiscalização dos serviços psiquiátricos, não tratando entretanto, da situação deles dentro do sistema penal, notadamente na Execução da Pena.

Diante disto, é de extrema importância uma reforma no sistema penal para tratamento específico voltado a esses indivíduos, e que esse sistema não apresente falhas, ou riscos para eles ou para a sociedade em geral.

Nota-se a necessidade de que esse sistema seja extremamente bem delineado, estruturado e eficaz, visando a segurança do criminoso e para a população e suas vítimas. Assim, estamos falando de uma reforma estrutural, legal, e técnica, onde as equipes de tratamento e de avaliação estejam aptas para tanto, que possuam os recursos necessários, e que o sistema penal as ampare e esteja tão preparado quanto.

²²Não se trata apenas de uma reforma legal, não se trata de uma reforma apenas de exame a ser aplicado. É uma reforma geral, em todos os aspectos, para que todos os casos possuam soluções justas e coerentes, analisando-se as características de cada criminoso, permitindo-se assim, ao mesmo tempo, individualização no julgamento, no cumprimento da

²² **DUARTE**, Tatiane Borges: Psicopatia versus o sistema penal brasileiro: como enfrenta-lo? Uberlândia, 2018. Disponível em: <http://clyde.dr.ufu.br/bitstream/123456789/22043/1/PsicopatiaVersusSistema.pdf>

pena, e a não violação dos direitos que cada um possui, seja o criminoso, seja a vítima, ou as possíveis vítimas.

No tocante, podemos citar um dos projetos que foram arquivados, que estão relacionados a questão da Psicopatia.

O Projeto de Lei 6858/2010, da autoria de **Marcelo** ²³**Itagiba** versa sobre a criação de comissão técnica, autônoma da administração prisional, criando a possibilidade da realização do exame criminológico do condenado à pena restritiva de liberdade.

Atualmente o Projeto de Lei 6858/2010, encontra-se arquivado pela mesa diretora da Câmara dos Deputados, após ser apreciado no regime de tramitação de maneira urgente.

Seu conteúdo visa alterar a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para criar comissão técnica independente da administração prisional e a execução da pena do condenado psicopata, estabelecendo a realização de exame criminológico do condenado a pena privativa de liberdade, nas hipóteses que especifica, bem como, requisito obrigatório para concessão de benefícios, como progressão de regime, e também da liberdade. Marcelo Itagiba, em seu projeto, prevê que o exame seja realizado por uma equipe técnica independente da administração prisional, sabendo da necessidade de que a comissão técnica não deve estar vinculada ou subordinada aos diretores ou responsáveis pelos presídios.

A última previsão desse Projeto de Lei, é a de que o cumprimento da pena pelo agente psicopata ocorra separadamente dos presos comuns.

A crítica, referente diferenciação entre os criminosos, além da falta de estrutura, abarcando também a própria legislação, o que corrobora a situação com efeitos desastrosos, identificar os psicopatas, e removendo-os para um ambiente penitenciário que seja adequado, diminuiria a grande influência, de

²³ ITAGIBA, Marcelo – PSDB/RJ, Projeto de lei PL 6858/2010. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=467290>

tais indivíduos nos sistemas carcerários, que porventura, tornaria a reabilitação dos criminosos que não são psicopatas, mais eficaz.

Em razão das dificuldades expostas nos tópicos anteriores, referentes ao atual tratamento de psicopatia no direito penal, é possível verificar um sistema punitivo inseguro, cheio de falhas, carente de uma eficácia, bem como na aplicabilidade dos exames necessários para a verificação de cessação de periculosidade.

Os exames criminológicos eram obrigatórios, até a criação da lei 10.792/93, que alterou as progressões de regime previstas no artigo 112 da Lei de Execuções Penais, excluindo a obrigatoriedade dos exames criminológicos, para uma mera avaliação do juiz, que por meio do seu critério, avalia se o caso requer exame, ou não. O que ao meu ver foi mera inépcia, já que conforme demonstrado, os psicopatas são capazes de manipular, enganar com intuito de passar uma visão de que estão melhores do que entraram, podendo gerar um atestado de bom comportamento.

Vejamos também o que dispõe o artigo 149 do Código Processual Penal Brasileiro:

²⁴Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.

§ 1º O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente.

§ 2º O juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento.

²⁴ CÓDIGO, de processo penal. Art. 149. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10667494/artigo-149-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>

Diante disso, é fácil cair no golpe dissimulado pelo Psicopata, não é?

Não é depreciar o Juiz, mas sim, preconizar o serviço de um Psicólogo/Psiquiatra, já que faz parte do seu dia a dia, de seus estudos, sua especialização. O que de fato ajudaria e facilitaria na hora de uma decisão de mera transcendência proferida pelo Juiz.

Diante todo o exposto, citamos diversas vezes através de Autores e Psiquiatras, o “reconhecer” se o agente é ou não um Psicopata é de tão confuso, complexo já que o “mentir” é sua feramente de trabalho, precisa de anos de estudos e conhecimentos para distinguir, com isso, o uso do PCL-R deveria ser obrigatório a todos e em diversos períodos como já mencionado, sendo de extrema cotação, trazendo segurança tanto à sociedade quanto ao agente já que obteria um melhor estudo sobre o mesmo, podendo assim adaptá-lo ao melhor tratamento e à aplicação da pena justa.

Contudo, o exame criminológico é essencial para avaliar se o agente está preparado para o retorno à vida social, não podendo deixar um exame tão autêntico, a mercê do conhecimento e livre motivação do juiz, vez que, existem profissionais especializados, e capacitados para a realização do exame criminológico já supracitado.

O Projeto de Lei 6858/2010, caso fosse aprovado, possibilitaria uma eficácia, no tocante a realização de exame criminológico, de maneira obrigatória ao passo que, benefícios, e progressão de regime fossem concedidos aos condenados.

No tocante do assunto no dia 23 de Junho de 2021, referido ano de elaboração do trabalho, bem recente saiu um projeto no qual será analisado à respeito do Exame Criminológico vejamos:

Projeto exige exame criminológico para saída temporária do preso ou progressão para regime aberto.

Autor do projeto, Pablo Valadares/Câmara dos Deputados, afirma que condenados que não estejam aptos ao convívio social não podem usufruir de nenhum dos dois benefícios. Manente cita caso de preso no DF que tinha laudo psicológico contra a concessão do benefício.

²⁵O **Projeto de Lei 2213/21** estabelece como condição necessária para concessão do benefício da saída temporária ou progressão ao regime aberto a aplicação de exame

²⁵ MACHADO, Ralph (reportagem) e DOEDERLEIN, Natalia, (edição), Agência Câmara de notícias, Projeto exige exame criminológico para saída temporária do preso ou progressão para regime semiaberto, 23/06/2021.

criminológico. O texto está em análise na Câmara dos Deputados.

“Tais benefícios foram criados com o objetivo de ressocialização do detento”, disse o autor da proposta, deputado **Alex Manente (Cidadania-SP)**. “Além disso, representam uma espécie de prêmio pelo bom comportamento”, continuou.

A proposta altera a Lei de Execução Penal, que atualmente proíbe a saída temporária de apenados por crimes hediondos com morte. Pelo texto, o exame deverá avaliar a personalidade do apenado, se houve arrependimento em relação ao crime e a eventual possibilidade de reincidência. “Frequentes são os casos daqueles que se beneficiam da saída temporária ou da progressão da pena, mas que estão inaptos para o convívio social”, afirmou o deputado. “Exemplo recente ocorreu no Distrito Federal”, disse, citando caso de Lázaro Barbosa de Sousa, acusado de homicídios e estupros.

Esta justificava sucede, a Lázaro Barbosa de Sousa, já que, durante o regime semiaberto, teve uma saída temporária em 2016 e se evadiu. Recapturado em 2018, novamente empreendeu fuga do presídio de segurança máxima de Águas Lindas de Goiás (GO).

Tramitação

O projeto será analisado pelas comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Depois seguirá para o Plenário, que já aprovou a tramitação em regime de urgência.

3.3 O Psicopata no cumprimento da pena

Conforme foi analisado e exposto, os psicopatas apresentam como características a capacidade de controlar seus impulsos, de compreenderem o ilícito, capacidade de manipulação, de autodeterminação, dentre outras. Assim, podemos afirmar, assim como inúmeros autores o fazem, que esses indivíduos devem ser tidos como agentes imputáveis, não havendo portanto incidência de atenuantes frente aos delitos por eles praticados.

Diante de todas as questões pontuadas, devemos indagar duas questões: a primeira é sobre o tratamento dado a esses sujeitos dentro do sistema penal.

Estaria o sistema penal brasileiro pronto e apto a receber e dar solução aos casos em que temos esses indivíduos como agentes?

A segunda, é sobre os critérios utilizados para se determinar a questão da imputabilidade.

Diante toda a complexidade e particularidade do fenômeno da psicopatia, os critérios definidores apresentados são suficientes?

Como bem afirma Silva, “pessoas com histórico de crimes violentos representam uma ameaça muito maior para a sociedade do que os criminosos que não apresentam a violência como uma marca registrada em seus crimes.” Isto porque estudos realizados nos mostram que os psicopatas possuem uma probabilidade de reincidir criminalmente duas vezes maior que os criminosos comuns. Além disso, em se tratando de crimes violentos, esse número cresce para três vezes mais.

Diante deste cenário, temos uma primeira conclusão: a necessidade de distinção dos criminosos psicopatas e criminosos comuns é patente. Distingui-los pode beneficiar tanto o sistema penitenciário internamente, quando a sociedade como um todo.

Como bem se sabe e já fora tratado no presente trabalho, os psicopatas possuem uma capacidade de manipulação intensa e nata, e utilizam dessa capacidade para obter vantagens pessoais. Isto não é diferente dentro do sistema penitenciário. Com essa capacidade, eles se tornam chefes de rebeliões, comandam os detentos, negociam com autoridades utilizando de detentos reféns, entre outras coisas.

Podemos imaginar um jogo de xadrez aonde o psicopata mexem as peças, fazendo sua jogada conforme sua mente, ou seja, ele está fora do jogo apenas “jogando”, e as peças são os criminosos comuns que facilmente são manipulados pelo mesmo, sendo assim ele jamais sujara suas mãos, em uma rebelião ele já ordenou quem vai dar início, que o outro avise, colocando cada um em uma função e ele simplesmente não participará só verá o “circo pegar fogo”.

Diante disso, é importante saber os riscos ao colocarem na mesma cela que um detento comum, sua lábia é tão magnífica que quando vê ele já planejou e executou tudo em seu silêncio.

A maior e mais danosa manipulação que esses indivíduos fazem, se refere ao preenchimento dos requisitos para concessão de benefícios no cumprimento da pena, tais como progressão de regime, livramento condicional, dentre outros.

Não há, no sistema penal brasileiro, um procedimento específico de diagnóstico da psicopatia nos delinquentes, seja em seu julgamento, seja para ser beneficiado durante a execução da condenação.

É certo que se existisse, os psicopatas ficariam presos por mais tempo, e assim, a reincidência diminuiria significativamente.

Já tratado anteriormente, vale fortificar sobre sua aura o PCL-R, o instrumento que avalia o grau e risco de reincidência criminal chamado Escala Hare PCL-R, é composta por um questionário de 20 quesitos em que pessoas qualificadas, como psicólogos e psiquiatras, utilizam para examinar um indivíduo e aferir o grau de psicopatia com base em um psicopata protótipo.

A lista de verificação criada por Robert D. Hare tem como meta principal o diagnóstico clínico de psicopata. Afirma-se que nos países que aderiram esse método (PCL) a fim de diagnosticar a psicopatia, verificou-se a redução de dois terços das taxas de reincidência nos crimes mais violentos, e com isso, reduz-se a violência também na sociedade em geral.

Como bem afirma Hilda Morana, psicóloga responsável pela tradução, adaptação e validação do PCL para o Brasil, uma vez que a “personalidade e o comportamento dos agressores diagnosticados como psicopatas diferem de modo fundamental dos demais criminosos”, necessário se faz uma seleção de tratamento apropriado e voltado para esses indivíduos, bem como a implementação de um programa de reabilitação eficaz no sistema penitenciário. Isto porque, além de tudo, “a reincidência dentre aqueles que receberam “tratamento”, afirma Manuel de Juan Espinosa, seria de 86%, enquanto entre os que não foram “tratados” estima-se a reincidência em 52%.” Ou seja, quando falamos em programa de reabilitação eficaz, razões existem, pois comprovadamente o tratamento dispensado atualmente a esses delinquentes não nos trazem qualquer resultado positivo. E mais, por serem demasiadamente manipuladores e por sua capacidade e inteligência de utilizar tudo em proveito próprio, transpassando uma imagem positiva de si e fingindo melhora durante o cumprimento da pena “eles apresentam uma

probabilidade 2,5 vezes maior, em relação aos demais detentos, de serem postos em liberdade ou de obterem a liberdade condicional.”

Percebe-se portanto que o sistema jurídico-penal brasileiro não está adequado a realidade desses indivíduos.

Diante disto, não é possível negar a existência e a dimensão do problema, bem como, a necessidade de enfrentá-lo.

3.4 Posição doutrinaria e Jurisprudencial

Dentro da doutrina penalista, existe grande divergência, não atoa, frente ao silêncio do legislador e a dificuldade em compreender a psicopatia, dessa forma, alguns doutrinadores, a exemplo de Fernando Capez, entendem que a psicopatia está enquadrada no rol de doenças mentais.

No entendimento de Nucci, as personalidades antissociais ficam na linha limítrofe entre a normalidade e anormalidade:

Deve-se dar particular enfoque às denominadas doenças da vontade e personalidades antissociais, que não são consideradas doenças mentais, razão pela qual não excluem a culpabilidade, por não afetar a inteligência e a vontade. As doenças da vontade são apenas personalidades instáveis, que se expõem de maneira particularizada, desviando-se do padrão médio, considerado normal. No mesmo contexto estão as chamadas personalidades antissociais.

Ao analisar o parágrafo único do artigo 26 do CP, Mirabete assim entende:

Refere-se a lei em primeiro lugar à perturbação da saúde mental, expressão ampla que abrange todas as doenças mentais e outros estados mórbidos. Os psicopatas, as personalidades psicopáticas, os portadores de neuroses profundas, em geral têm capacidade de entendimento e determinação, embora não plena.

A doutrina majoritária se insere na compreensão de que os psicopatas estariam inseridos na hipótese da culpabilidade reduzida da semi-imputabilidade:

Entre a imputabilidade e a inimputabilidade existe um estado intermediário com reflexos na culpabilidade e, por consequência, na responsabilidade do agente. Situam-se nessa faixa os denominados *demi-fous* ou *demi-responsables*, compreendendo os casos benignos ou fugidios de certas doenças mentais, as formas menos graves de debilidade mental, os estados incipientes, estacionários ou residuais de certas psicoses, os estados Inter paroxísticos dos epiléticos e histéricos, certos intervalos lúcidos ou períodos de remissão, certos estados psíquicos decorrentes de especiais estados fisiológicos (gravidez, puerpério, climatério, etc.) e as chamadas personalidades psicopáticas. Atendendo à circunstância de o agente, em face dessas causas, não possuir a plena capacidade intelectual ou volitiva, o Direito Penal atenua sua severidade, diminuindo a pena ou somente impondo medida de segurança. (Jesus, 2010, p. 143)

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Júlio Fabbrini Mirabete (2010, p. 140) classifica os psicopatas como semi-imputáveis, ou seja, os colocando na mesma categoria dos portadores de neurose profunda, como escrito a seguir:

Os psicopatas, as personalidades psicopáticas, os portadores de neuroses profundas etc. em geral têm capacidade de entendimento e determinação, embora não plena. [...] Em todas as hipóteses, comprovada por exame pericial, o agente será condenado, mas, tendo em vista a menor reprovabilidade de sua conduta, terá sua pena reduzida entre um e dois terços, conforme art. 26, parágrafo único. A percentagem de redução deve levar em conta a maior ou menor intensidade de perturbação mental, ou quando for o caso, pela graduação do desenvolvimento mental, e não pelas circunstâncias do crime, já consideradas na fixação da pena antes da redução. Entretanto, tendo o Código adotado o sistema unitário ou vicariante, em substituição ao sistema duplo binário de aplicação cumulativa da pena 19 e medida de segurança, necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena pode ser substituída pela internação ou tratamento ambulatorial.

Em nossa jurisprudência, também é corrente majoritária o entendimento onde a psicopatia deve ser tratada sob a ótica da semi-imputabilidade, com a aplicação do benefício da diminuição da pena, como se vê no julgado a seguir:

A personalidade psicopática não se inclui na categoria das moléstias mentais acarretadoras de irresponsabilidade do agente. Inscreve-se no elenco das perturbações de saúde mental, em sentido estrito, determinantes da redução da pena. (TJMT – AP. Crim – Relator Des. Costa Lima – RT 462/409).

Logo, é possível verificar que, para a doutrina pátria, o psicopata poder ser enquadrado como semi-imputável ou até mesmo imputável, a depender da análise do caso concreto.

Para a realização da presente pesquisa, foram realizadas diversas pesquisas nos sites dos tribunais superior, utilizando os termos que ensejaram a elaboração do presente (psicopatia, transtorno de personalidade antissocial, responsabilidade penal do psicopata, psicopata), todavia, os resultados obtidos foram bastante escassos.

Entretanto, é possível analisar alguns julgados, para compreender como a jurisprudência tem se portado diante desses casos de psicopatas delinquentes.

²⁶O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no julgamento da Apelação Criminal nº 0015447-20.2004.8.07.0001, enfrentou essa questão, exprimindo a seguinte decisão:

APELAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. INCIDENTE DE DEPENDÊNCIA. INIMPUTABILIDADE AFASTADA. TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTI-SOCIAL. CAPACIDADE DE AUTODETERMINAÇÃO REDUZIDA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. – Não procede o pedido de absolvição em razão da inimizabilidade, quando o Laudo Psiquiátrico afasta a figura da dependência química, mas reconhece a existência de transtorno de personalidade antissocial, que compromete a capacidade de agir do agente de acordo com o entendimento da ilicitude da conduta.

– Estando o recorrente sob tratamento ambulatorial, mesmo diante da previsão de pena de reclusão, é possível substituição da pena privativa de liberdade por medida segurança, a

²⁶ **JUSBRASIL**, Tribunal de justiça do distrito federal e territórios tj-df - apr : apr 0015447-20.2004.807.0001 df 0015447-20.2004.807.0001. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5427860/apr-apr-154472020048070001-df-0015447-2020048070001>.

continuidade do tratamento, sem prejuízo da internação, caso necessário para obtenção de cura (art. 97, CP).– Recurso parcialmente provido.

Seguindo o mesmo entendimento, mister trazer à baila o julgamento da Apelação Crime nº 70016542557, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

Ementa: Atentado violento ao pudor. Decisão majoritária que concluiu pela suficiência da prova para condenar o acusado apenas por um dos fatos descritos na inicial acusatória, veiculado na comunicação de ocorrência levada a efeito pela mãe da ofendida, e não assim, no que concerne ao cometimento de outras infrações, em oportunidades diversas. Continuidade delitiva afastada. Psicopatia moderada, apontada por laudo de avaliação psicológica, que caracteriza perturbação com óbvia repercussão sobre a faculdade psíquica da volição, ensejando o enquadramento do acusado na situação do art. 26, parágrafo único, do CP. Semi-imputabilidade reconhecida. Apelo parcialmente provido, por maioria.

Ainda que não tenha sido possível localizar muitos julgados que tenham enfrentado a temática proposta, é possível verificar que é possível que o juiz faça uma análise dentro do caso concreto, para determinar qual a medida mais sensata e cabível aos casos de psicopatia.

3.5 Os julgadores

Os juízes e jurados julgam perante a perspectiva sociocultural interpretada com base em seus filtros sensoriais e cognitivos, que são impregnados de valores e conceitos, experiências, o espírito da época e certas expectativas. Ainda, julga-se pela comparação com modelos referenciais inseridos no contexto de determinada sociedade e modulados pelos fenômenos mentais que dominam cada indivíduo (FIORELLI; MANGINI, 2012, p. 173).

O desafio de julgar decorre da necessidade de domínio por parte do julgador de conhecimentos complementares e técnicas de aplicação dos procedimentos de entrevista, bem como de estratégias para estabelecer uma sintonia emocional com o entrevistado, que não de andar em perfeita sintonia (FIORELLI; MANGINI, 2012, p. 173).

Segundo FIORELLI; MANGINI (2012, p. 174-175):

“A sintonia emocional contribui para estabelecer um clima de atenção concentração entre julgados e julgadores, caracterizada por extremo foco no sujeito e nos procedimentos indispensáveis ao bom andamento dos trabalhos”.

Ainda, insta ressaltar a questão do controle da própria emoção por parte dos julgadores, impondo-se lhes o desafio de emocionar-se sem se contaminar pelas próprias emoções e a dos participantes, já que se deixar dominar por ela significa comprometer a percepção, atenção, pensamento e memória.

O Direito Penal foi criado com o objetivo de proteger os bens mais necessários e importantes para a sobrevivência da própria sociedade, bem como dos indivíduos que compõem a sociedade. (GRECO, 2017).

Bens jurídicos como a vida, a incolumidade física e psíquica e a propriedade, são totalmente tutelados pelo Direito Penal como última *ratio*, assim como a maioria de outros bens já protegidos por outras áreas do Direito. Dessa forma, é o Direito Penal que define o que são crimes, cominando penas e prevendo medidas de segurança que podem ser aplicadas aos autores de condutas indiscriminadas. (SANTOS, 2008).

Como já dito anteriormente, nem todos os psicopatas cometem crimes como homicídio, entretanto podem causar diversas perturbações em seus trabalhos, negócios e até mesmo entre seus familiares. Para esses indivíduos, existem as medidas judiciais, que podem prevenir a presença próxima de alguns psicopatas. Porém, de forma geral, o Direito Brasileiro não tem muitas respostas para graus de psicopatia em que o sujeito não chega a cometer propriamente um crime, mas também não consegue viver harmoniosamente com seus pares. (CAMARA, 2010).

Assim, tanto a jurisprudência quanto a doutrina no Brasil pouco se manifestam sobre a imputabilidade do psicopata. Porém, para Mirabete (1999), os psicopatas, assim como os portadores de neuroses e de personalidades psicopáticas, de forma geral, são psiquicamente capazes de entender e autodeterminar suas ações conforme as regras sociais, mesmo que não de maneira plena, como indivíduos tidos como normais. Essa situação os deixa vulneráveis à condenação, porém, em muitas vezes, com a pena reduzida conforme o artigo 26 do Código Penal.

A crise vivida nos parâmetros brasileiros, sobre como aplicar uma pena ao indivíduo que apresenta personalidade antissocial, corrobora para atual posição da justiça que, por sua vez, entende que, pelo fato se tratar de um semi-imputável, pode-se aplicar a medida de segurança. As principais punições dadas a esses indivíduos são inócuas, pois eles não

conseguem aprender com os próprios erros para se ressocializarem e aprenderem a viver em sociedade. (SZKLARZ, 2010).

Dessa forma, para Garrido (2005), encarar o psicopata como imputável é a melhor alternativa. Eles compreendem a ilicitude de seus atos e agem com tal conhecimento. Sua capacidade intelectual e volitiva é perfeitamente intacta, o que torna inaplicável a isenção penal, pois esta requer a isenção da cognição da ilicitude da ação. O psicopata sabe claramente o que é certo e errado, entendem que as ações criminosas, principalmente nos casos de homicídio doloso, são contra a lei e agem, mesmo assim, de forma intencional e voluntária.

Visto que a psicopatia está entre as anormalidades da personalidade que mais apresentam riscos à sociedade, a junção entre psiquiatria e o Poder Judiciário, mesclando tratamento e punição, certamente seria mais eficaz no controle social desses indivíduos, cujos comportamentos são irregulares e prejudiciais à sociedade. (SZKLARZ, 2010).

Um dos fatores que torna moroso o sistema penal brasileiro é a inexistência de verbas suficientes para contratar peritos qualificados e capazes de utilizar a tabela PCL-R ou alguma outra parecida, para constatar a psicopatia no indivíduo. Além da sobrecarga de processos no Judiciário, a ausência de máquinas de ressonância, geralmente importadas, e o alto custo de preparo de operadores qualificados para a análise cerebral do indivíduo impedem o prognóstico de um psicopata, o que impossibilita dar a necessária atenção para cada caso de suspeita de psicopatia. (SZKLARZ, 2010).

O Juiz pode condenar o psicopata como infrator e possuidor de plena consciência de seus atos, porém é incapaz de controlá-lo. A Justiça pode reduzir sua pena de um a dois terços ou enviá-lo para um hospital de detenção, caso considere que existe tratamento. Contudo, no Brasil, não existe prisão especial para o psicopata, que deve permanecer preso junto aos criminosos comuns. Percebe-se, então, que o Judiciário Brasileiro é completamente despreparado para fazer uso das técnicas da Psicologia Forense, uma vez que as penas podem ser reduzidas em casos nos quais os criminosos se comportem bem (SZKLARZ, 2010).

3.6 Instituição de exclusão

Conforme explanação de ²⁷FIORELLI; MANGINI (2012, p. 208):

Instituições de exclusão são aquelas criadas, mantidas e desenvolvidas para separar, da sociedade maior, grupos de indivíduos cujos comportamentos possíveis ou manifestos não condizem com as normas predominantes. Estes indivíduos são a elas incorporados e nelas mantidos, em geral, de maneira compulsória.

O primeiro exemplo dessas instituições que nos vem à mente são as prisões. Segundo o Ministério da Justiça, em dezembro de 2010 havia 496.251 presos no Brasil e apenas 298.275 vagas.

Essa distorção de números demonstra que existe um enorme déficit entre as vagas oferecidas e a população carcerária, podendo-se depreender que as prisões estão superlotadas e, de tal modo, não é viável supor que consiga atender à função ressocializadora a que (em tese) se propõe. É notório que a pena privativa de liberdade e o estigma da prisão não tem cumprido seu o principal objetivo que é o de reintegrar o apenado ao convívio social, de modo que este não volte a delinquir. O aludido dado também pode ser explicado pela orientação de crescente penalização, criminalização e encarceramento adotada pelo Estado brasileiro, que acaba por gerar a superlotação penitenciária e o conseqüente fracasso da ressocialização do apenado.

A sistemática constitucional adotada pelo legislador de 1988 é consubstanciada na dignidade da pessoa humana e na redução das desigualdades sociais, o que não será alcançado enquanto as instituições voltadas a reprimir e a julgar os crimes não deixarem de lado os velhos ranços segregatórios, que desconsideram a realidade socioeconômica e cultural do autor do delito.

A pressão da sociedade para que os acusados recebam penas mais duras e para que sejam mantidos, a qualquer custo, o mais distante possível dos meios de convívio regular e a mediatização da violência vem gerando uma sensação de terror que influencia o Estado a

²⁷ **JUSBRASIL**, A figura do psicopata no Direito Penal brasileiro. Publicado por Mariana Reina. Disponível em:

<https://marianareina.jusbrasil.com.br/artigos/151864143/a-figura-do-psicopata-no-direito-penal-brasileiro>.

adotar políticas criminais imediatistas para o combate da criminalidade, representadas pela expansão desenfreada de leis penais[5].

Também há que se atentar às condições da manutenção dos detentos com dignidade e de modo que suas penas sejam revistas de tempos em tempos, para que ocorra cada vez menos situações como a narrada por LEAL (1998, p. 56), presenciadas em viagens por vários estados em que teve a oportunidade de ver pessoalmente o desamparo dos estabelecimentos prisionais Brasil afora

Prisões onde estão enclausuradas milhares de pessoas, desprovidas de assistência, sem nenhuma separação, em absoluta ociosidade; prisões infectas, úmidas, por onde transitam livremente ratos e baratas e a falta de água e luzes rotineira; prisões onde vivem em celas coletivas, imundas e fétidas, dezenas de presos, alguns seriamente enfermos, como tuberculosos, hansenianos e aidéticos; prisões onde quadrilhas controlam o tráfico interno da maconha e da cocaína e firmam suas próprias lei; prisões onde vigora um código arbitrário de disciplina, com espancamentos freqüentes [sic]; prisões onde detentos promovem uma loteria sinistra, em que o preso “sorteado” é morto, a pretexto de chamarem a atenção para suas reivindicações; prisões onde muitos aguardam julgamento durante anos, enquanto outros são mantidos por tempo superior ao da sentença; prisões onde, por alegada inexistência de local próprio para triagem, os recém-ingressos, que deveriam submeter-se a uma observação científica, são trancafiados em celas de castigo, ao lado de presos extremamente perigosos.

Entendemos que o objetivo ressocializador do direito penal moderno carece de uma política criminal que leve em consideração os problemas sociais que geram e mantém o fenômeno delitivo.

Ainda, são as palavras de FIORELLI; MANGINI (2012, p. 210):

Sociedade percebe as instituições de exclusão através de uma aquarela com diversas cores; as tintas da piedade e da raiva, do medo e da indignação, da curiosidade e da aversão compõem a paleta emocional cujo colorido emoldura concepções que oscilam entre o ideal e o romantismo e contribui para o desconhecimento de suas realidades.

Para Mitjavila (2015), a prisão só serve para potencializar as maldades do psicopata, pois nesse ambiente ele pode provocar rebeliões, induzir outros presos a cometerem diversos delitos e utilizar de suas artimanhas para conseguir redução de pena. O Brasil ainda não é um país suficientemente desenvolvido para fazer testes em todos os delinquentes de forma a separá-los dos criminosos comuns. Essa condição gera uma grande lacuna na punição

dos psicopatas. Dessa maneira, é perceptível que as medidas adotadas até o momento são ineficazes, existindo milhares de psicopatas à solta devido à falta de punição. (MITJAVILA, 2015).

3.7 Tratamentos oferecidos no sistema brasileiro.

Primeiramente devemos entender que a psicopatia não tem cura, apesar da existência de medicamentos, terapias, não existem comprovações efetivas que um indivíduo pode se recuperar, e embora existam métodos de tratamento, deve-se tomar muito cuidado ao lidar com um psicopata, pois alguns procedimentos podem ser um agravante para o psicopata.

A psicopatia, enquanto transtorno da personalidade e não como alteração comportamental momentânea, não teria cura.

Todavia, vale a ressalva no sentido de que a psicopatia apresenta formas e graus diversos de manifestação, e, apenas nos casos mais graves envolvendo os chamados psicopatas primários é que as barreiras de convivência seriam intransponíveis (SILVA, 2010, p. 173).

É impossível curar um psicopata. O melhor é mantê-lo afastado da sociedade. O erro mais comum é condenar um criminoso com esse diagnóstico a penas corporais, como a detenção. O mais sensato é a medida de segurança, que permite tratamento e estabilização do quadro diagnosticado. (PALOMBA, 2010, p. 1).

O psicólogo Robert Hare demonstra estudos que confirmam essa tese: Determinados estudos mostram que os psicopatas que participaram do programa terapêutico comunitário, após serem liberados da prisão, apresentaram quatro vezes mais probabilidade de cometer infrações 20 violentas em relação aos demais pacientes.

Dentre esses estudos, o autor traz os resultados de dois: em um estudo, não houve motivação para o tratamento que foi abandonado no início sem maiores benefícios e ao saírem da prisão, apresentaram taxa de retorno mais elevada que a dos demais; em outro estudo, os psicopatas, apesar de aderirem ao tratamento, mostraram-se quatro vezes mais violentos, após a liberação, do que aqueles que não haviam sido tratados. (HARE, 2013, p. 204)

Em 2011 um estudo foi realizado com 80 prisioneiros federais inscritos em um programa de tratamento. Seus resultados mostraram com consistência que os psicopatas demonstravam menor melhora clínica, eram menos motivados e abandonavam o programa antes dos não psicopatas. Considerando o indivíduo já nasce psicopata, a eficácia do tratamento vai depender

de qual etapa da vida ela é descoberta, pois quanto mais cedo for o diagnóstico, terá mais chance de melhora da condição, pois nas crianças e adolescentes é mais fácil criar o ensino do que é certo ou errado, porém, se percebido na vida adulta mais difícil é esse tratamento, considerando a não existência da cura nesses casos.

Os tratamentos psicoterápicos podem englobar as psicoterapias individuais, como a psicanálise, hipnose, psicoterapias em grupo, psicoterapias institucional ou comunitária (GABBARD, 1992, p. 239); os tratamentos biológicos e os tratamentos farmacológicos, tais como terapêuticas por choque, psicocirurgia, tratamentos por agentes físicos.

Segundo GABBARD (1992, p. 239-240):

A tarefa do terapeuta consiste em “derreter” as relações objetivas internas congeladas do paciente, oferecendo-lhe uma nova experiência de relacionamento. O estilo esquizoide de relacionamento emerge de inadequações nos relacionamentos precoces com figuras parentais (...). Em outras palavras, o paciente esquizoide pode passar toda a sua vida distanciando todo mundo. Os terapeutas devem descobrir como relacionar-se com o paciente num modo atrativamente corretivo, e não devem permitir que sejam afastados como todos os demais da vida do paciente.

BRISSET; BERNARD; HENRY (sd, p. 242), por sua vez, advertem que:

“Uma combinação de psicoterapia individual e em grupo é o ideal para muitos pacientes esquizoides, pois o campo social que encontram no grupo pode ser discutido e processado com seu psicoterapeuta individual”.

Porém, insta ressaltar que é de importância extrema que se conheça o diagnóstico de um paciente psicopata, em um estudo transdisciplinar, para que possa haver uma aplicação efetiva de medidas jurídico-terapêuticas que visem recuperar o indivíduo para a vida em sociedade. Ademais, vê-se que os métodos punitivos atuais têm se mostrado inócuos. Assim, necessário que o tratamento leve em consideração a situação particular do portador de personalidade antissocial.

Lembramos que os psicopatas mantêm íntegra a parte cerebral que controla as decisões racionais, sendo desprovidas de emoções e de freios para seus impulsos. A política penal brasileira ainda é muito deficitária em relação à verificação da psicopatia e do acompanhamento desses indivíduos considerados psicopatas.

Como já aduzido alhures neste trabalho, a taxa de reincidência dos indivíduos psicopatas é preocupantemente alta, o que caracteriza o risco social. Assim, existem críticas de peso quanto à aplicação da pena aos psicopatas, tendo alguns estudiosos argumentado que apenas o tratamento psiquiátrico pode ter alguma eficiência, livrando os psicopatas de penas e aplicando-lhes medida de segurança.

Ainda, há que se atentar que os procedimentos terapêuticos tradicionais não têm apresentado bons resultados ao escopo de modificar o comportamento dos psicopatas, mostrando-se eficientes tão-somente para atenuar as relações interpessoais do psicopata.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base em tudo que foi exposto, verifica-se que a justiça brasileira não se encontra apta a lidar com indivíduos acometidos pela psicopatia, sobretudo os homicidas.

Com relação ao tema, ele se apresenta de forma complexa e exige soluções efetivas, em face da capacidade daquele considerado psicopata. Entretanto, o problema existe e exige a criação de uma política criminal específica para lidar com indivíduos acometidos por esse transtorno de personalidade. Com base em tudo que foi exposto, verifica-se que há pessoas desprovidas de consciência moral, os indivíduos psicopatas. Os debates sobre a imputabilidade do psicopata são de grande relevância, já que ficou concluído que a psicopatia não é uma doença, e, portanto, deve ter uma legislação específica e eficiente para lidar com a questão de forma eficiente e satisfatória. O mais interessante é que o transtorno da psicopatia é um tema bastante atual e os casos são demonstrados na mídia em ritmo crescente, mas, ainda assim, o legislador pátrio não atentou para a impossibilidade de uma solução viável para tratar essa questão. É fato que a medida de segurança ainda é a melhor punição dispensada ao psicopata, desde que seja compreendido o fato da incapacidade que estes têm de voltarem ao convívio social, pois os psicopatas não possuem discernimento reduzido, mas sim falta de emoção para se colocar no lugar do outro antes de praticar a ação criminosas. A partir do momento em que a punibilidade dos psicopatas passar a ser amplamente discutida e a legislação for específica em tratar do caso concreto, a efetividade da punição tenderá a fazer a reincidência criminal desses indivíduos diminuir, tornando possível a prevenção de novos crimes. A exemplo de outros países, onde há tratamentos específicos destinados aos criminosos psicopatas, a criação de estabelecimentos apropriados para a custódia destes sujeitos no Brasil seria um meio eficiente de evitar o contato deles com criminosos não psicopatas, como infelizmente ocorre atualmente no país. Ademais, uma estrutura direcionada especialmente para criminosos psicopatas, dotada de meios de observação mais acurados do comportamento destes indivíduos, de aplicação de diagnósticos apropriados para a psicopatia e de inaplicabilidade da concessão de benefícios a eles até o término da pena aplicada, possibilitaria um controle mais eficiente dos atos desumanos que estes sujeitos cometem. Obviamente, uma medida como esta acarretaria investimentos financeiros altos e programas muito bem estruturados, todavia, o direito à vida dos cidadãos brasileiros deve falar mais alto no momento de se analisar a conveniência de implantação destes estabelecimentos. Em caso de impossibilidade de criação de prisões especiais para psicopatas no país, outra possível forma de dirimir os problemas decorrentes da ausência de punição específica para eles seria encaminhá-los para alas fechadas e isoladas dos

estabelecimentos prisionais, evitando-se a ocorrência de rebeliões por ele formadas e as manipulações perigosas que praticam na comunidade carcerária. O desafio, neste caso, seria a necessidade de efetivamente individualizar a pena ao condenado psicopata e implementar novos mecanismos de controle deste criminoso, como a adoção de diagnósticos padronizados para a averiguação e acompanhamento da psicopatia e do risco de violência por ele oferecido, por exemplo. Não há dúvidas de que a partir do momento em que a punibilidade destes psicopatas começar a ser amplamente discutida, os índices de ocorrências de homicídios por eles praticados, bem como o número crescente de reincidência criminal destes indivíduos diminuirá bruscamente, tornando a prevenção de novos crimes mais efetiva e o controle de ações desumanas por eles cometidas mais eficaz.

REFERÊNCIAS

ABDALLA-Filho, Elias. Psiquiatria forense de Taborda [recurso eletrônico] / Elias Abdalla-Filho, Miguel Chalub, Lisieux E. de Borba Telles. – 3. ed. – Porto Alegre : Artmed, 2016. e-PUB. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbp/a/mFz4QLyYLQDpwcXBM7phzd/?lang=pt>

AMBIEL, Rodolfo Augusto Matteo. Diagnóstico de psicopatia: a avaliação psicológica no âmbito judicial, Universidade São Francisco, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pusf/a/QH4kR3WwFssndQ7wT7qqBNy/?lang=pt>

BOAVENTURA, Isabella Alves. Psicopatia do direito penal brasileiro, 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/766/1/Monografia%20-%20Isabella%20Alves.pdf>

BONINI, Luci Mendes de Melo e VASCONCELOS, Aline Trindade. Sistema Jurídico penal brasileiro – A responsabilidade do Psicopata. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/sistema-juridico-penal-brasileiro-a-responsabilidade-do-psicopata/>

BRASIL. Senado Federal. Código Penal. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/569701>

CLARA, Thays. A definição da imputabilidade no direito penal brasileiro, 2018. Disponível em: <https://thaysclara.jusbrasil.com.br/artigos/537150848/a-definicao-da-imputabilidade-no-direito-penal-brasileiro>

CRIMINAIS, Canal ciências. Entenda como funciona o exame criminológico, Jusbrasil 2017. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/458934393/entenda-como-funciona-o-exame-criminologico>

CUNHA, Rogério Sanches. Informativo 662do STJ – Direito penal, 3 de Fevereiro de 2020. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/02/03/662-medida-de-seguranca-de-internacao-nao-e-obrigatoria-no-fato-apenado-com-reclusao/>

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm

DUARTE, Tatiane Borges: Psicopatia versus o sistema penal brasileiro: como enfrentá-lo? Uberlândia, 2018. Disponível em: <http://clyde.dr.ufu.br/bitstream/123456789/22043/1/PsicopatiaVersusSistema.pdf>

DURAN, Ricardo dos Santos, BORGES, Silvana A. R. Pereira e GOUVEIA, Wagner Camargo. A questão da imputabilidade do psicopata no direito penal.

EMILIO, Caroline Souza. Psicopatas homicidas e as sanções penais a eles aplicadas na atual justiça brasileira, 09/2018.

GODOY, Crispim Alves Marcelo. Da reportagem local. Preso acusado de ser o maníaco do parque. SÃO PAULO, FOLHA DE SÃO PAULO, quarta, 5 de agosto de 1998. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff05089801.htm>

GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz e **SANTOS**, Vanila Bispo. A Psicopatia e a imputabilidade: uma omissão do código penal brasileiro. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67365/a-psicopatia-e-a-imputabilidade-uma-omissao-do-codigo-penal-brasileiro>

HARE, R. D. (2004). Manual Escala Hare PCL - R: critérios para pontuação de psicopatia - revisados. Versão brasileira: Hilda Morana. São Paulo: Casa do Psicólogo. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde-14022004-211709/publico/HildaMorana.pdf>

LIGABUE, Luiz Henrique. Os que morrem, os que vivem. Champinha, esturador e assassino, continua preso apesar de ter cumprido sua pena. Edição MAIO de 2011. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/os-que-morrem-os-que-vivem/>

JUSBRASIL. Psicopatas homicidas e o direito penal brasileiro 11/2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86649/psicopatas-homicidas-e-o-direito-penal-brasileiro#:~:text=Publicado%20em%2011%2F2020%20.&text=O%20presente%20estudo%20busca%20mostrar,homic%20C3%ADdio%20cometidos%20pelo%20indiv%20C3%ADduo%20psicopata.>

LONGUINI, Regina Célia Ferrari. Artigo da Semana: Reflexões sobre o Direito Penal, Acre/2012.

MEDEIROS, Leonar B. Dá imputabilidade penal, 23 de Junho de 2010.

RAMOS, Renata. Psicopatologia e Justiça.

ROSETTI, Mariana da Agência Record. SÃO PAULO, 26/03/2021 - 19H57. Decisão da Justiça pode colocar Champinha em liberdade. Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/decisao-da-justica-pode-colocar-champinha-em-liberdade-26032021>

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Mentos Perigosas: o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. Disponível em: [Mentos Perigosas - O Psicopata - Ana Beatriz Barbosa Silva \(2\).pdf](#)

SIMON, Robert. I. Homens maus fazem o que homens bons sonham. Um psiquiatra forense ilumina o lado obscuro do comportamento humano. Disponível em: [Homens maus fazem o que homens bons sonham- Robert I. Simon.pdf](#)

STRUMIELLO, Marcio, **KANASHIRO**, Aldrich, **GAZETTA**, Giulia e **REIS**, Marcus da Record TV, 31/07/2020 – 18H03 (Atualizado em 10/08/2020 – 20H05). Mães mutiladas. Disponível em: <https://estudio.r7.com/maes-mutiladas-10082020>